UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS

MARIA HELENA RODRIGUES SILVA

DIRETRIZES PARA TRAMITAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: a influência das produções acadêmicas feministas na proteção às mulheres em situação de violência

SANTA RITA – PB

2026

MARIA HELENA RODRIGUES SILVA

DIRETRIZES PARA TRAMITAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: a influência das produções acadêmicas feministas na proteção às mulheres em situação de violência

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Dra. Tatyane Guimarães Oliveira.

SANTA RITA – PB

2026

Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S586d Silva, Maria Helena Rodrigues.
Diretrizes para tramitação das medidas protetivas de urgência: a influência das produções acadêmicas feministas na proteção às mulheres em situação de violência / Maria Helena Rodrigues Silva. - Santa Rita, 2026.
57 f.

Orientação: Tatyane Guimarães Oliveira.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Poder judiciário. 2. Lei Maria da Penha. 3. Políticas públicas. 4. Medidas protetivas de urgência. 5. Pesquisas acadêmicas feministas. I. Oliveira, Tatyane Guimarães. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA CDU 34

Elaborado por ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA ABRANTES SILVA - CRB-15/596

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

CCJ Centro de Ciências Jurídicas

ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao trigésimo dia do mês de Março do ano de dois mil e vinte e seis, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado "Diretrizes para tramitação das medidas protetivas de urgência: a influência das produções acadêmicas feministas na proteção às mulheres em situação de violência", do(a) discente(a) **MARIA HELENA RODRIGUES SILVA**, sob orientação do(a) professor(a) Dra. Tatyane Guimarães Oliveira. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 10,00 (Dez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Dra. Tatyane Guimarães Oliveira

Dra. Clarissa Cecília Ferreira Alves

Dra. Gilmara Joane Macedo de Medeiros

Aos meus pais, por serem a força que me sustenta em todos os caminhos.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus e a Nossa Senhora, pela presença constante em minha vida e por terem guiado meus passos ao longo desta trajetória. Foi por meio da fé que encontrei força, sabedoria e amparo para enfrentar os desafios e seguir adiante.

Aos meus pais, Egnaldo, *in memoriam*, e Maria da Glória, por todo o amor, cuidado, incentivo e por sempre acreditarem na educação como base fundamental para a construção do meu caminho. Sou grata pelos ensinamentos, pelo apoio e por tudo o que fizeram para que eu chegasse até aqui.

Aos meu irmãos, Eduarda, Elziane, Gabriel e Gabriela, pelo carinho, pela presença e pelo apoio constante. Obrigada por estarem sempre ao meu lado, por serem porto seguro, conforto e boas risadas, e por compartilharem comigo os desafios e as alegrias dessa trajetória.

Aos meus padrinhos, avós, tias e tios, pela torcida, pelo cuidado e por todo afeto dedicado ao longo da minha vida. Agradeço por acompanharem esta jornada e por contribuírem para que esta conquista fosse possível.

Aos meus amigos, Carol, Mari, Duda, Moisés, Isa, Camila, Caren e Bianca, por estarem ao meu lado ao longo desta trajetória, compartilhando comigo desafios, aprendizados e momentos tão especiais. Obrigada pela companhia, pelo apoio e por tornarem essa caminhada mais leve e especial.

À minha orientadora, Tatyane, pela atenção e pelas importantes contribuições à construção deste trabalho e, ao longo dos anos, à minha formação acadêmica. Agradeço pela escuta atenta, pela paciência e pelo compromisso, que foram fundamentais para o amadurecimento das reflexões aqui apresentadas.

Ao Grupo Marias, que teve papel essencial em minha formação acadêmica, profissional e pessoal. Foi nesse espaço, por meio da pesquisa e da extensão, que se desenvolveram muitas das reflexões que deram origem a este trabalho e que se fortaleceu meu compromisso com os direitos das mulheres e com uma atuação jurídica crítica.

“A teoria não é intrinsecamente curativa, libertadora e revolucionária. Só cumpre essa função quando lhe pedimos que o faça e dirigimos nossa teorização para esse fim.”

Bell Hooks

RESUMO

O presente trabalho analisa a influência das pesquisas acadêmicas feministas na formulação das Diretrizes para Tramitação de Processos de Medidas Protetivas de Urgência, elaboradas pelo Fórum Nacional Permanente de Diálogos com o Sistema de Justiça sobre a Lei Maria da Penha. Parte-se da compreensão de que a violência contra as mulheres constitui um fenômeno estrutural, historicamente construído a partir de relações desiguais de gênero, demandando respostas estatais que ultrapassem a mera previsão normativa e se concretizem em práticas institucionais eficazes. O estudo tem como objetivo geral investigar de que forma a produção acadêmica feminista contribui para a identificação das divergências na aplicação das medidas protetivas de urgência e para a construção de parâmetros destinados à padronização de sua tramitação no âmbito do sistema de justiça. Parte-se da hipótese de que as pesquisas acadêmicas feministas influenciam diretamente a formulação de diretrizes institucionais, ao identificar problemas nas práticas judiciais e propor parâmetros voltados à uniformização dos procedimentos e à efetividade da proteção às mulheres. Como objetivos específicos, busca-se compreender a necessidade de padronização dos procedimentos relativos às medidas protetivas de urgência, analisar a atuação do Fórum na elaboração das diretrizes e examinar a relevância das pesquisas acadêmicas feministas nesse processo. Para tanto, adota-se abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica de produções acadêmicas feministas no campo do direito e análise documental de relatórios institucionais, dados estatísticos e do próprio documento das diretrizes. Os resultados evidenciam que, embora a Lei Maria da Penha estabeleça parâmetros nítidos quanto à natureza, finalidade e tramitação das medidas protetivas de urgência, sua aplicação pelo Poder Judiciário apresenta significativas inconsistências, tais como ausência de padronização procedimental, morosidade na apreciação dos pedidos, exigência indevida de produção probatória e fixação de prazos arbitrários para vigência das medidas, fatores que comprometem sua efetividade e a proteção integral das mulheres em situação de violência. Nesse cenário, verifica-se que as pesquisas acadêmicas feministas desempenham papel central ao identificar problemas nas práticas institucionais, analisar criticamente a atuação estatal e propor estratégias de aprimoramento das políticas públicas. Constatou-se, ainda, que as diretrizes elaboradas pelo Fórum incorporam, em grande medida, as críticas e contribuições oriundas dessas pesquisas, ao estabelecer parâmetros voltados à uniformização dos fluxos processuais, à celeridade na concessão das medidas e à adoção de uma perspectiva de gênero na atuação do sistema de justiça. Conclui-se que a articulação entre produção acadêmica feminista e instituições do sistema de justiça configura-se como elemento fundamental para o aprimoramento das respostas estatais no enfrentamento à violência doméstica e familiar, contribuindo para a efetivação dos direitos das mulheres e para o fortalecimento de políticas públicas comprometidas com a igualdade de gênero.

Palavras-chave: poder judiciário; Lei Maria da Penha; políticas públicas; medidas protetivas de urgência; pesquisas acadêmicas feministas.

ABSTRACT

This paper analyzes the influence of feminist academic research on the formulation of the Guidelines for Processing Emergency Protective Measures, developed by the National Permanent Forum for Dialogue with the Justice System on the Maria da Penha Law. It starts from the understanding that violence against women constitutes a structural phenomenon, historically constructed from unequal gender relations, demanding state responses that go beyond mere normative provisions and materialize in effective institutional practices. The study's general objective is to investigate how feminist academic production contributes to identifying divergences in the application of emergency protective measures and to the construction of parameters aimed at standardizing their processing within the justice system. It hypothesizes that feminist academic research directly influences the formulation of institutional guidelines by identifying problems in judicial practices and proposing parameters aimed at standardizing procedures and the effectiveness of protection for women. As specific objectives, this study seeks to understand the need for standardization of procedures related to emergency protective measures, analyze the Forum's role in developing guidelines, and examine the relevance of feminist academic research in this process. To this end, a qualitative approach is adopted, based on a literature review of feminist academic productions in the field of law and a documentary analysis of institutional reports, statistical data, and the guidelines document itself. The results show that, although the Maria da Penha Law establishes clear parameters regarding the nature, purpose, and processing of emergency protective measures, its application by the Judiciary presents significant inconsistencies, such as a lack of procedural standardization, delays in the assessment of requests, undue demands for evidentiary production, and the setting of arbitrary deadlines for the validity of the measures—factors that compromise their effectiveness and the comprehensive protection of women in situations of violence. In this scenario, it is observed that feminist academic research plays a central role in identifying problems in institutional practices, critically analyzing state action, and proposing strategies for improving public policies. It was also found that the guidelines developed by the Forum largely incorporate the criticisms and contributions from this research, establishing parameters aimed at standardizing procedural flows, expediting the granting of measures, and adopting a gender perspective in the actions of the justice system. It is concluded that the articulation between feminist academic production and institutions of the justice system is a fundamental element for improving state responses to domestic and family violence, contributing to the realization of women's rights and the strengthening of public policies committed to gender equality.

Keywords: judiciary; Maria da Penha Law; public policies; Emergency protective measures; feminist academic research;

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 9

2 DIVERGÊNCIAS NA TRAMITAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E A NECESSIDADE DE PADRONIZAÇÃO 14

2.1. As Medidas Protetivas de Urgência na Lei Maria da Penha 14

2.2. A ausência de padronização na tramitação e aplicação das Medidas Protetivas de Urgência e a atuação acadêmica feminista 18

2.3. Fórum Nacional Permanente de Diálogos com o Sistema de Justiça sobre a Lei Maria da Penha 24

3 A CRÍTICA JURÍDICO FEMINISTA E A PRODUÇÃO ACADÊMICA COMO FUNDAMENTO PARA A (RE)FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS 27

3.1. A crítica feminista ao direito 27

3.2. Produção acadêmica feminista e políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher 30

4 A INFLUÊNCIA DAS PESQUISAS FEMINISTAS NA FORMULAÇÃO DAS DIRETRIZES PROPOSTAS PARA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA 35

4.1. A atuação da Rede Feminista de Ensino, Pesquisa e Extensão no Direito 35

4.2. Convergências entre as perspectivas feministas e as diretrizes propostas 38

4.3. A produção acadêmica como instrumento de efetividade e prevenção nas Medidas Protetivas de Urgência 44

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 47

REFERÊNCIAS 50

1 INTRODUÇÃO

A compreensão de que a violência contra as mulheres é um fenômeno histórico e global que revela a misoginia enraizada na sociedade, que, por sua vez, apresenta uma estrutura patriarcal e racista, é de suma importância para a construção do debate acerca das estratégias de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, ao longo de toda a história é notável a atuação dos movimentos feministas e de mulheres na exposição das violências sofridas e na reivindicação de melhores condições de vida em sociedade. Assim, foram desenvolvidas diversas políticas e mecanismos com a finalidade de reconhecer e combater o fenômeno acima descrito, representando um grande marco na luta e defesa dos direitos humanos das mulheres.

A propositura de mecanismos como a Lei Maria da Penha (LMP), que prevê a existência das medidas protetivas de urgência (MPUs) como ferramenta para coibição e prevenção da violência doméstica e familiar e efetivação de seus direitos fundamentais, questiona a atuação do Poder Judiciário e o papel do direito enquanto mantenedor de injustiças e privilégios a determinados grupos.

A partir disto, em decorrência da atuação dos movimentos feministas e de mulheres na busca do reconhecimento e concretização dos direitos das mulheres, impõe-se ao Estado uma nova atuação (Oliveira, 2018). Para tanto, o obriga a adotar estratégias de proteção, punição e prevenção à violência doméstica e familiar (Bandeira, 2009; Oliveira; Tavares, 2016).

Ressalta-se que a intervenção estatal nesta esfera não deve ser limitada à mera criação e instituição de instrumentos de proteção, o que resultaria em sua banalização. É de suma importância que os poderes estatais adotem uma atuação responsável e comprometida para a garantia e plena eficácia desses mecanismos e dos direitos conquistados pelas mulheres.

No entanto, o que se observa é que o Estado assume posicionamento distinto às previsões legais, bem como divergentes dentro do próprio Poder Judiciário. É o caso das Medidas protetivas de Urgência, que tem como objetivo garantir, através de uma atuação preventiva, os direitos fundamentais das mulheres, de modo a evitar que as mesmas possam sofrer novamente com violência doméstica e familiar (Silva; Oliveira, 2023). Tal constatação decorre da

veiculação de dados referentes às MPUs, assim como da realização de pesquisas acadêmicas em perspectiva feminista, as quais têm evidenciado a existência de obstáculos na efetivação dessas medidas e na garantia da proteção integral às mulheres em situação de violência e colaborado com propostas de aprimoramento da política pública de proteção às mulheres.

Nesse contexto, destaca-se que parte dessas pesquisas (Silva; Oliveira, 2023; Pasinato; Severi, 2022; Pasinato *et al.* 2016; Matos; Severi, 2022) se desenvolve inclusive em diálogo e colaboração com instituições do sistema de justiça, o que possibilita a identificação de entraves institucionais e a construção de estratégias voltadas ao aprimoramento das práticas e procedimentos adotados na implementação dessas medidas.

A criação de espaços institucionais de diálogo, com composição ampla e plural, voltados ao fortalecimento e aperfeiçoamento das estratégias às mulheres evidencia a importância da construção coletiva de soluções, a partir de diferentes experiências e perspectivas, resultando em proposições alinhadas à realidade.

Destaca-se aqui, a instituição do Fórum Nacional Permanente de Diálogos com o Sistema de Justiça sobre a Lei Maria da Penha, que debateu e lançou documento referente às Diretrizes para a Tramitação de Processos de Medidas Protetivas de Urgência. A composição do Fórum é marcada pela presença, dentre outros atores, da Rede Feminista de Ensino, Pesquisa e Extensão no Direito, o que demonstra a relevância do debate a partir do viés acadêmico e crítico.

Nesse contexto, a participação da Rede no Fórum evidencia um movimento de aproximação entre a produção acadêmica feminista e o sistema de justiça, no qual as análises desenvolvidas no âmbito das pesquisas passam a integrar processos institucionais de formulação e aprimoramento de políticas públicas. Revela-se, assim, que produção acadêmica não se limita à crítica das práticas estatais, mas também se apresenta como instrumento de incidência sobre a construção de respostas voltadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres.

À luz do apresentado, este trabalho tem como objetivo geral analisar a influência das pesquisas acadêmicas feministas no processo de criação das Diretrizes para Tramitação de Processos de Medidas Protetivas de Urgência no

Fórum Nacional Permanente de Diálogos com o Sistema de Justiça sobre a Lei Maria da Penha.

Para o alcance do objetivo geral, estabelecem-se como específicos: (a) compreender as razões para a necessidade da padronização dos trâmites relativos às medidas protetivas de urgência; (b) analisar como o Fórum Nacional Permanente de Diálogos com o Sistema de Justiça sobre a Lei Maria da Penha propõe a criação das Diretrizes para Tramitação de Processos de Medidas Protetivas de Urgência e; (c) analisar a relevância das pesquisas acadêmicas para a criação das Diretrizes para Tramitação de Processos de Medidas Protetivas de Urgência.

No campo metodológico, o trabalho possui o caráter qualitativo, pois busca analisar e interpretar produções acadêmicas e documentos institucionais, com o objetivo de compreender as contribuições das pesquisas feministas para a formulação das Diretrizes para Tramitação de Processos de Medidas Protetivas de Urgência.

Inicialmente, foi realizado levantamento de produções acadêmicas que analisam a aplicação das medidas protetivas de urgência pelo Poder Judiciário, com foco nas divergências e obstáculos decorrentes da ausência de padronização dos procedimentos relacionados a essas medidas. Assim como observados àquelas que discutem a crítica feminista ao direito e seus impactos para formulação de políticas públicas.

Para tanto, foram consultados textos disponíveis em bases acadêmicas, priorizando produções de pesquisadoras da área dos estudos feministas e do direito, bem como trabalhos que abordam a relação entre produção acadêmica, sistema de justiça e formulação de políticas públicas. A seleção dos textos considerou a pertinência temática e sua contribuição para a compreensão das divergências na aplicação das medidas protetivas de urgência

Foi realizada ainda a análise documental de relatórios e das Diretrizes propostas, assim como os documentos que criaram e regem o Fórum Nacional Permanente de Diálogos com o Sistema de Justiça sobre a Lei Maria da Penha e os produzidos por ele. A análise tem como objetivo compreender os fundamentos que orientam a elaboração dessas diretrizes e identificar a influência da participação de pesquisadoras e redes acadêmicas feministas nesse processo.

Assim, o primeiro capítulo observará como as medidas protetivas de urgência estão previstas no ordenamento jurídico brasileiro, as divergências observadas em relatórios e pesquisas acadêmicas feministas no que tange à sua aplicação e a propositura e atuação realizada pelo Fórum Nacional Permanente de Diálogos com o Sistema de Justiça sobre a Lei Maria da Penha, com finalidade de compreender a necessidade da padronização da tramitação.

Em seguida, será discutida a crítica jurídico feminista ao direito e como essa produção acadêmica reflete na (re)formulação de políticas públicas, a partir da compreensão de que os estudos e pesquisas feministas se aliam às práticas e estratégias de resistência e enfrentamento da violência e problematização das respostas institucionais tradicionalmente adotadas pelo Estado.

O terceiro capítulo será dedicado à análise da influência das pesquisas feministas na formulação das diretrizes propostas para a tramitação de processos de medidas protetivas de urgência. Sendo observada ainda a atuação da Rede Feminista de Ensino, Pesquisa e Extensão no Direito e o papel das pesquisas acadêmicas para a efetividade das MPUs.

Por fim, destaca-se que a relevância e justificativa para a realização deste trabalho se relaciona com a trajetória da autora junto ao Grupos Marias de Extensão e Pesquisa em Gênero, Educação Popular e Acesso à Justiça, vinculado ao Centro de Referência em Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba (CRDH/UFPB).

A autora participou nos últimos anos, no âmbito das atividades realizadas pelo grupo, de projetos de extensão[1] e pesquisa[2] voltados à temática da violência de gênero, especialmente no que tange à aplicabilidade da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio. Assim, foi possível observar e acompanhar as diferentes dimensões da atuação estatal no que se refere à implementação de instrumentos jurídicos destinados ao enfrentamento da violência doméstica e familiar.

---

[1] Intitulados: “Centro de Referência em Direitos Humanos - Feminicídio como crime de Estado: jornadas feministas e decoloniais de resistência” e “Centro de Referência em Direitos Humanos - Educação Popular e Direitos Humanos das Mulheres no combate à violência e ao Feminicídio: Jornadas Feministas e decoloniais de resistência (Ano IX)”. Os projetos foram executados nos anos de 2022 a 2025, em parceria com o Programa Integrado Patrulha Maria da Penha.

[2] Intitulados: “Quantas mãos te mataram mulher? Análise sobre a responsabilidade do Estado na prevenção ao feminicídio”, desenvolvido nos anos de 2022 e 2023, e ““Quem cala sobre o teu corpo consente na tua morte”: mapeando e compreendendo a responsabilidade do Estado na prevenção ao feminicídio na Paraíba”, executado nos anos de 2024 e 2025.

A partir dessa experiência, passou-se a compreender, de forma mais próxima, os desafios e entraves que permeiam a atuação institucional no enfrentamento à violência contra as mulheres, bem como a refletir sobre as respostas construídas no âmbito do sistema de justiça e seus impactos na efetivação dos direitos das mulheres em situação de violência.

As atividades desenvolvidas pelo grupo têm promovido o diálogo com instituições estatais e atores do sistema de justiça[3], por meio ainda da apresentação e debate dos achados das pesquisas e das ações extensionistas. Tal processo evidencia a contribuição da produção acadêmica para a reflexão sobre práticas institucionais e estratégias de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Nesse contexto, o presente trabalho insere-se nesse campo de aproximação entre produção acadêmica, extensão universitária e instituições públicas, buscando contribuir para a reflexão sobre os desafios e possibilidades de aprimoramento das práticas institucionais voltadas à proteção das mulheres em situação de violência.

[3] O Grupo Marias, além de ter integrado a Rede Estadual de Atenção às Mulheres Vítimas de Violência da Paraíba (Reamcav) de 2015 à 2025, apresentou os resultados na pesquisa obtidos na pesquisa “Quantas mãos te mataram mulher? Análise sobre a responsabilidade do Estado na prevenção ao feminicídio” em evento alusivo aos cinco anos do Programa Integrado Patrulha Maria da Penha do Estado da Paraíba. O grupo também mantém parceira com o Tribunal de Justiça no acolhimento de mulheres em situação de violência durante a Semana da Justiça pela Paz em Casa.

2 DIVERGÊNCIAS NA TRAMITAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E A NECESSIDADE DE PADRONIZAÇÃO

As medidas protetivas de urgência ocupam lugar central na Lei Maria da Penha, por constituírem instrumento essencial para a proteção imediata das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Contudo, apesar da disciplina legal existente, sua tramitação e aplicação ainda apresentam importantes divergências, que comprometem a efetividade da proteção e revelam a necessidade de uniformização procedimental.

Nesse contexto, o presente capítulo apresenta, inicialmente, o regime jurídico das medidas protetivas de urgência, para, em seguida, discutir a ausência de padronização em sua tramitação e aplicação, evidenciada tanto por dados institucionais quanto pela produção acadêmica feminista.

Por fim, aborda-se a atuação do Fórum Nacional Permanente de Diálogos com o Sistema de Justiça sobre a Lei Maria da Penha, enquanto espaço de articulação voltado à formulação de diretrizes aptas a contribuir para a uniformização dos fluxos procedimentais e para o fortalecimento do acesso à justiça das mulheres.

2.1. As Medidas Protetivas de Urgência na Lei Maria da Penha

Como resultado das insurgências e resistências dos movimentos feministas e de mulheres ao logo da história, a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), que reconhece a violência doméstica e familiar como uma violação dos direitos humanos (art.6º), é instituída e torna-se o principal instrumento jurídico para o combate a este fenômeno, a partir de diversas esferas de atuação estatal.

Ao impor ao Estado a utilização de medidas integradas de proteção, punição, educação e prevenção à violência doméstica e familiar, proporciona uma abordagem inovadora que reconhece a mulher como um sujeito de direitos perante a sociedade, traz à esfera pública este tipo de violência (Bandeira, 2009; Oliveira e Tavares, 2016) e evidencia a categoria de gênero como motivação (Amaya; Stuker, 2020).

Outrossim, a completude da Lei nº 11.340/2006, resta demonstrada na previsão da instituição de uma série de mecanismos específicos de proteção e

fortalecimento de uma atuação integrada no âmbito estatal. Entre estes instrumentos estão as medidas protetivas de urgência, que buscam assegurar proteção imediata às mulheres em situação de violência, interromper a continuidade das agressões e resguardar sua integridade física, psicológica, moral e patrimonial.

As Medidas Protetivas de Urgência possuem a função de garantir os direitos das mulheres, por meio de uma atuação preventiva, de modo a evitar novas situações de violência (Lima, 2011). Sendo um importante mecanismo de proteção às mulheres – devendo ser aplicado em conformidade com a LMP, a fim de que seja garantida sua eficácia – que, por ultrapassar a esfera penal, oferta maior segurança às mulheres (Amaya; Stuker, 2020).

Nos termos trazido por Lavigne e Perlingeiro (2011), as referidas medidas, no âmbito do sistema de justiça, constituem mecanismos legais que operam em rede, aptos a gerar procedimentos judiciais, políticas e serviços especializados, a partir de uma atuação articulada que adota uma perspectiva interdisciplinar e possui atenção direcionada às mulheres atendidas.

Ao propor a atuação em rede, possibilitam o compartilhamento de informações essenciais para o amparo às mulheres atendidas e a padronização de fluxos de atendimentos que se adequem às estratégias de proteção a serem utilizadas na implementação desta política pública, evitando ainda que a mulher seja revitimizada ao longo do seu atendimento dentro do poder judiciário.

De outro modo, destaca-se que a atuação interdisciplinar com foco na usuária do sistema de justiça permite a adequação específica às necessidades da mulher, tornando as medidas protetivas de urgência instrumentos que promovem um atendimento humanizado, eficiente e alinhado à proteção e garantia de direitos.

A importância desse mecanismo se evidencia em sua eficácia para proteger as mulheres de riscos à sua integridade pessoal, além de possibilitar resposta célere para salvaguardar suas vidas e as de seus filhos e familiares (Lavigne; Perlingeiro, 2011). Isso porque, fundadas no risco, as MPUs, quando devidamente solicitadas, deferidas e fiscalizadas, contribuem para a prevenção de novas violências e até mesmo do feminicídio, tendo na rapidez de resposta uma de suas principais vantagens (Pasinato et al., 2016).

De outro modo, destaca-se que, apesar de estarem atreladas a ideia de risco, as MPUs não são vinculadas a qualquer procedimento penal ou cível, tendo em vista que a sua natureza jurídica a qualifica como tutela inibitória, cuja finalidade “consiste em evitar a violação de direitos e criação ou agravamento de situações desfavoráveis” (Dinamarco, 2017).

Trata-se, portanto, de processos autônomos, que independem de vinculação a processo principal (Machado; Guaranha, 2020). Nessa mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça, ao firmar o Tema Repetitivo 1249, reconheceu que as medidas protetivas de urgência possuem natureza jurídica de tutela inibitória e que sua vigência não se condiciona à existência, atual ou futura, de boletim de ocorrência, inquérito policial ou processo cível ou criminal (Brasil, 2024).

Esta autonomia reforça o caráter preventivo e protetivo e implica na adoção de um procedimento inédito e célere, com consequências nas mais diversas áreas do direito, a partir da autuação e registro apartado da ação penal e/ou cível (Brasil, 2024), caso existam, nos termos da Recomendação CNJ n. 123/2022 (Brasil, 2022), e do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero[4] (Brasil, 2021) a ser aplicado aos julgamentos no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário Brasileiro, por força da Resolução CNJ 492/2023 (Brasil, 2023).

Apesar de estar prevista especificamente no Capítulo II da Lei nº 11.340/2006, que se inicia no art. 18 e finaliza no art. 24-A, que criminaliza seu descumprimento, as Medidas Protetivas de Urgência possuem outras disposições de suma importância dispersas no texto normativo, sendo elas relativas à atuação da autoridade policial, Ministério Público, Defensoria Pública e outros órgãos que possam atuar em sua efetividade.

Dentre estes dispositivos, menciona-se ainda os arts. 12, III, e 18, I, que atribuem o prazo de 48h para que as MPUs sejam solicitadas e enviadas ao judiciário e igual prazo para que os magistrados possam decidir sobre elas (Brasil, 2006). Sendo lícito mencionar que a concessão pode ser realizada a requerimento do Ministério Público ou da mulher, sem que haja a necessidade de audiência entre as partes ou manifestação do Ministério Público (art. 19, §1º).

[4] Aprovado pelo Grupo de Trabalho, constituído pela Portaria CNJ 27/2021 (Brasil, 2021).

Por se tratar de medida fundamentada na urgência, a Lei Maria da Penha prevê como único critério para a concessão e manutenção das MPUs a existência de “risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes” (art. 19, §§4º e 5º), a partir da narrativa apresentada pela mulher, não dispondo de qualquer outro pré-requisito autorizador a ser solicitado pelo juízo.

Nesse contexto, a lei não estipula qualquer critério temporal para fixação da duração das MPUs, razão pela qual, a fim de pacificar as decisões neste ponto, o Tema Repetitivo 1249/STJ (Brasil, 2024), determina que o prazo deverá ser indeterminado, vigorando enquanto houver situação de risco.

> II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;
> III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.
> IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.

Em sendo concedidas, os agressores devem ser imediatamente comunicados acerca das medidas protetivas de urgência, havendo vedação expressa à atribuição da responsabilidade de intimação/notificação do agressor à mulher (art. 21, parágrafo único), que deve ser informada sobre quaisquer atos processuais que envolvam estes, considerando a situação de risco.

A lei prevê ainda que as MPUs estejam divididas em duas categorias, as que obrigam o agressor e as que estão direcionada à ofendida. Este primeiro grupo, previsto no art. 22, consiste em uma série de obrigações que podem ser impostas isolada ou conjuntamente ao agressor, com o objetivo de salvaguardar a vida das mulheres, de seus filhos e familiares, dentre elas podem ser destacadas a suspensão de posse ou restrição do porte de arma, determinação do afastamento, suspensão de visita aos menores e outras condutas.

Salientando-se que o descumprimento de quaisquer das medidas impostas ensejam no crime autônomo de descumprimento de medidas protetivas

de urgências, previsto no art. 24-A, cuja pena, conforme alteração pela Lei nº 14.994/2024, é de reclusão de 2 a 5 anos e multa (Brasil, 2024).

Quanto à segunda categoria prevista na LMP (art. 23 e 24), consiste em medidas com vistas ao atendimento integral das necessidades das mulheres e evitar a ocorrência de novas violências, precavendo-as em situações relacionadas à proteção, patrimônio e filhos. Nesse sentido, os artigos 8º e 9º destacam a importância e determinar a atuação articulada entre os diferentes poderes e órgãos do Estado.

Ademais, tal previsão afasta eventuais lacunas no atendimento às mulheres, possibilitando uma resposta integral e condizendo com a complexidade de cada caso, ao propor que cada órgão atue e forneça as resoluções adequadas para antecipação dos riscos e prevenção, mantendo a proteção em sua totalidade. Esta perspectiva reconhece que as peculiaridades da violência doméstica e familiar devem ser observadas em sua integralidade, para a consolidação das políticas públicas.

Dessa forma, as medidas protetivas de urgência constituem instrumentos centrais da Lei Maria da Penha para garantir a proteção imediata das mulheres em situação de violência. A efetividade desses mecanismos, entretanto, depende da atuação coordenada das instituições responsáveis por sua aplicação, o que evidencia a importância de discutir os procedimentos adotados no âmbito do sistema de justiça e os esforços recentes de construção de diretrizes para sua tramitação.

2.2. A ausência de padronização na tramitação e aplicação das Medidas Protetivas de Urgência e a atuação acadêmica feminista

Embora, conforme demonstrado, a Lei Maria da Penha preveja, especificadamente, a atuação de cada órgão do poder judiciário, a forma de aplicar as medidas protetivas de urgência, critérios e prazos para concessão, seus tipos, tempo de duração e outros fluxos procedimentais, o que se observa é uma realidade aquém à previsão legal.

Isto porque o Poder Judiciário possui posicionamentos divergentes acerca da aplicação de tais medidas, fator este que impacta seriamente na proteção e garantia de vida das mulheres. Esse movimento evidencia a resistência e

oposição às mudanças advindas com a Lei Maria da Penha, sendo necessário observar, conforme narrado por Oliveira (2017, p. 641), que as atuais resistências podem decorrer desde

> as práticas processuais (condução do processo, utilização dos instrumentos processuais disponíveis, prazos, existência de sentenças de mérito), para o conteúdo das decisões que deferem ou indeferem medidas protetivas, para o conteúdo das sentenças, para os recursos disponibilizados para a estruturação dos juizados e ações de combate à violência, assim como para as estratégias coletivas que tem sido adotadas pelos magistrados e magistradas que atuam junto a estes juizados, como é o caso do FONAVID e os enunciados que tem tido o objetivo de uniformizar os entendimentos sobre a aplicação da Lei Maria da Penha no Brasil.

Nesse sentido, conforme retratado no Relatório de Avaliação Sobre a Aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha (CNJ, 2022) e no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025), a atuação do Poder Judiciário é divergente em inúmeros aspectos no que tange às MPUs, revelando uma nova forma de resistência às demandas relativas aos direitos da mulheres, colocando em risco sua sobrevivência em prol da manutenção de um Estado patriarcal e tradução das demandas feministas e de mulheres (Oliveira, 2017).

A constatação das mencionadas divergências pode ser observada para além da divulgação de dados institucionais, a partir da realização de pesquisas acadêmicas e elaboração de relatórios que, através de uma visão crítica, demonstram que os empecilhos para efetivação desta política decorre da sua aplicabilidade em dissonância com a previsão legal. O resultado disto é a identificação de cenários discrepantes entre os estados brasileiros.

A exemplo, menciona-se os dados referente à concessão das MPUs (FBSP, 2025), nos quais é possível observar que enquanto o estado de Sergipe apresentou taxa de concessão no percentual de 96,4% e 97,1% nos anos de 2023 e 2024, os estados de Alagoas, em 2023, e São Paulo, em 2024, apresentaram, respectivamente, as taxas de 69,3% e 75,6%, representando os menores percentuais de concessão dentre os estados brasileiros no período[5].

[5] Ressalva-se que, conforme nota explicativa presente no Anuário (FBSP, 2025), (1) não há informações disponíveis acercas desses dados no estado de Minas Gerais; (2) os dados apresentados pelo Distrito Federal e Maranhão referem-se ao total de medidas concedidas, considerando medidas registradas como principal e as registradas como complementares,

Outros apontamentos acerca das concessões podem ser observados no Relatório de Avaliação sobre a Aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha (CNJ, 2022), do qual extrai-se que a variação das decisões acerca das MPUs podem ocorrer dentro de um mesmo Tribunal, a depender da vara em que são distribuídas, vejamos:

> Há tribunais em que o percentual de concessões de MPUs em varas exclusivas é um pouco maior do que em varas não exclusivas, como ocorre, por exemplo, com o TJSC, o TJPR e o TJCE. Já no TJAM, no TJGO e no TJES, há um percentual maior de medidas não concedidas nas varas exclusivas do que naquelas não exclusivas. Em alguns casos, a diferença está no percentual de concessões parciais, conforme se observa no TJPA e no TJES. (Pasinato; Severi, 2022, p.52-53).

Neste aspecto, ao analisar os acórdãos disponíveis no Tribunal de Justiça do Paraná, Oliveira (2021), identificou os principais argumentos utilizados para manutenção das decisões que indeferiram a concessão das medidas protetivas de urgência no estado, concluindo-se que a

> […] ausência de provas que confirmem o relato da vítima é o principal argumento que justifica a manutenção do indeferimento em segundo grau. Desta forma, com exceção dos argumentos que apresentam violação dos direitos do autor da violência caso determinadas medidas sejam aplicadas, a exemplo do “direito de liberdade de locomoção”, todos os outros referem-se, de alguma forma, ao valor que se dá à palavra da mulher em situação de violência, tais como:
> • Ausência de provas que confirmem o que foi relatado pela mulher;
> • Ausência de comprovação da violência sofrida;
> • Ausência de risco à mulher;
> • Ausência de necessidade de urgência;
> • Tempo entre o fato e o pedido da medida protetiva afastam a urgência. (Oliveira, 2021, p.99)

Demonstrando-se que, apesar da legislação ressaltar a importância da valoração da palavra da mulher, como fator predominante para a averiguação do risco sob o qual se fundamenta a concessão das MPUs, o judiciário opta por desconsiderá-la e exigir provas, contrariando, de outro modo, a previsão do Enunciado nº 45 do X Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID, 2018).

---

inviabilizando o cálculo proporcional; (3) o estado da Paraíba informou que o total de medidas protetivas de urgência concedidas em um determinado ano pode ser superior ao número de processos distribuídos no mesmo período, por incluir decisões proferidas em processos iniciados em anos anteriores, inviabilizando o cálculo proporcional.

Tamires Oliveira (2021) analisa ainda a pesquisa realizada em 2019 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (IPEA) que, em confronto com as informações obtidas sobre o indeferimento, revela que o perfil de comprometimento dos juízes com a LMP[6] interfere diretamente no deferimento ou não das MPUs e pode ser identificado na fundamentação das decisões (Oliveira, 2021).

Nesta esteira, Campos (2017), reitera que a exigência de prova subverte a lógica da urgência e retira a centralidade atribuída à mulher, esvaziando o caráter preventivo da medida e representando um obstáculo ao enfrentamento à violência doméstica e familiar.

De outro modo, um dos aspectos fundamentais para a efetivação das medidas protetivas de urgência é o tempo em que estas são deferidas e a duração de seu trâmite processual, razão pela qual este se tornou um campo de análise realizado por Filho e Severi (2022), que apontam que a variação temporal de duração dos processos de MPUs que revelam que

> TJDFT decide mais rapidamente sobre os pedidos, pois 22% foram julgados na primeira hora. O TJRJ tem uma boa redução nas primeiras horas, mas segue a passos lentos depois. O TJMG e o TJRJ se mostram, à primeira vista, os menos efetivos, uma vez que, após cinco dias, mais de 20% dos feitos ainda não foram decididos (Filho, Severi, 2022, p.64).

Assim, ao passo em que os autores chegam a conclusão de que a maioria dos Tribunais não cumprem com a previsão da LMP, compreendem que o prazo de 48h para decisão acerca dos processos de MPUs não são respeitados, tendo em vista que nesse período há Tribunais que chegam a quase metade do número de processos sem decisão.

Este cenário também foi observado por Florêncio (2016) no estado de Pernambuco, ao constatar contrariedade e incompatibilidade do tempo para análise das medidas protetivas com sua natureza de urgência, ao evidenciar que a morosidade passa a ser a regra no estado e que o prazo de concessão é de 1 a 6 meses.

---

[6] A pesquisa realizada identifica três perfis de magistrados na aplicação da Lei Maria da Penha. O perfil comprometido valoriza a temática e tende a deferir medidas protetivas com maior frequência. O perfil moderado adota postura intermediária e avaliação caso a caso. Já o perfil resistente demonstra menor sensibilidade ao problema e maior tendência à adoção de critérios restritivos para concessão das medidas.

No estado da Paraíba, Silva e Oliveira (2023), identificaram que a lentidão no deferimento das medidas protetivas de urgência, aliado ao alto número de indeferimentos, demonstra como o Poder Judiciário representa um grande obstáculo para a atuação de programas que trabalham diretamente na garantia da eficácia dessas medidas, como a Ronda Maria da Penha e o Programa Integrado Patrulha Maria da Penha[7].

A autora do presente trabalho destaca ainda que a execução de projetos de extensão[8] com mulheres protegidas por medidas protetivas de urgência revelou informações que corroboram com os dados mencionados acima. A exemplo, sobrevieram relatos acerca dos diversos posicionamentos adotados pelos magistrados em relação ao tempo para análise das MPUs e a ausência de uniformidade sobre o tempo de duração de validade das MPUs (Oliveira, Holanda, 2023).

Quando ao último ponto, Ávila (2019) reforça que, ainda que a LMP não tenha fixado um prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, “a proteção necessária à mulher é o parâmetro hermenêutico, derivado diretamente da máxima efetividade dos direitos fundamentais”. Nessa perspectiva, a fixação de prazos previamente determinados pode comprometer a finalidade protetiva das medidas, esvaziando sua eficácia e colocando em risco a efetivação dos direitos das mulheres.

Nesse âmbito, Castilho et al. (2022) identificou, através de entrevistas realizadas com magistrados(as), grandes divergências sobre o estabelecimento de prazos para vigência das MPUs. Enquanto um dos magistrados(as) afirmou que deferia as medidas com prazo indeterminado, outros vinculavam a indeterminabilidade ao trânsito em julgado da ação penal correlata. Havendo ainda aqueles afirmaram que fixavam prazos de 30, 60, 120 dias, seis meses, um ou dois anos, a depender do caso.

---

[7] Isto porque a Ronda Maria da Penha trabalha apenas com mulheres cujas medidas protetivas de urgência encontram-se deferidas e o Programa Integrado Patrulha Maria da Penha atende apenas mulheres com medidas solicitadas ou deferidas.

[8] Os projetos foram desenvolvidos no estado da Paraíba, no âmbito do Grupo Marias de Extensão e Pesquisa em Gênero, Educação Popular e Acesso à Justiça. Intitulados: “Centro de Referência em Direitos Humanos - Feminicídio como crime de Estado: jornadas feministas e decoloniais de resistência” e “Centro de Referência em Direitos Humanos - Educação Popular e Direitos Humanos das Mulheres no combate à violência e ao Feminicídio: Jornadas Feministas e decoloniais de resistência (Ano IX)”, os projetos foram executados nos anos de 2023 a 2025, em parceria com o Programa Integrado Patrulha Maria da Penha.

Oliveira (2021) rememora que esta ausência de fluxos operacionais quanto aos procedimentos relativos às medidas protetivas implica em impasses para suas efetividades, como, por exemplo, a ausência de prazo para citação do agressor a respeito do deferimento da MPU, a fixação de prazos arbitrários para a vigência de tais medidas e sua revogação a qualquer momento sem justificativas plausíveis.

De outro modo, Araújo (2021) destaca a importância da análise dos dados relativos às MPUs em observância ainda ao seu caráter qualitativo. Isto é, levando em consideração os fluxos de justiça adotados, dificuldades de atendimento e fatores como a revitimização – que Silva (2021) sintetiza como um fator que compreende a ausência de escuta qualificada, o descaso, a morosidade na solução da lide e a inadequação das práticas institucionais adotadas pelos agentes públicos –, a fim de que não seja invisibilizado aspectos relativos à classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião.

A partir da análise desse contexto, e conforme preceitua Pordeus (2022, p. 58), pode-se afirmar que a questão relativa à conceituação, “natureza jurídica, a aplicabilidade e o tempo de duração das medidas protetivas é um campo de batalha”. Como resultado, a efetividade das medidas protetivas resta atrelada a práticas decisórias díspares, que variam entre tribunais, varas e até mesmo entre julgadores, produzindo cenários de proteção desiguais para mulheres em situação de violência.

Denota-se, portanto, que a ausência de padronização dos trâmites relativos às MPUs gera divergente posicionamentos judiciais, que têm sido identificadas pela produção acadêmica feminista. A partir da análise de decisões judiciais, dados institucionais e fluxos processuais, essas pesquisas evidenciam os limites da aplicação da Lei Maria da Penha e os obstáculos à efetivação das medidas protetivas de urgência.

A compreensão crítica das práticas institucionais evidencia o distanciamento entre a previsão normativa e sua implementação. Cenário este que tem impulsionado debates no campo acadêmico e institucional acerca da necessidade de construção de parâmetros e diretrizes capazes de orientar a atuação do sistema de justiça e promover maior uniformidade na aplicação das medidas protetivas de urgência, garantindo, consequentemente, sua efetividade.

2.3. Fórum Nacional Permanente de Diálogos com o Sistema de Justiça sobre a Lei Maria da Penha

Diante desse cenário de divergências na tramitação e aplicação das medidas protetivas de urgência, identificadas a partir de pesquisas acadêmicas, relatórios institucionais e análises críticas da atuação do Poder Judiciário, torna-se evidente a necessidade de espaços institucionais que promovam o diálogo estruturado entre os órgãos do sistema de justiça.

É nesse contexto que se insere o Fórum Nacional Permanente de Diálogos com o Sistema de Justiça sobre a Lei Maria da Penha, que, conforme seu regimento interno (Brasil, 2025), possui natureza consultiva e propositiva, com fito de defender, fortalecer e implementar a LMP, dialogar com o Sistema de Justiça e Sociedade Civil para avaliação, proposição e monitoramento das medidas judiciais, bem como articular a implementação de protocolo e guia para procedimento em medidas protetivas de urgência.

Instituído pela Portaria nº 4/2025 do Ministério das Mulheres (Brasil, 2025), o Fórum tem por objetivo fortalecer, aprimorar e operacionalizar os mecanismos de prevenção, proteção e qualificação de acesso à justiça (art. 1º), sendo de sua competência (art. 2º) o assessoramento ao Ministério das Mulheres para acompanhamento das políticas públicas, articulação de diálogo permanente com o Sistema de Justiça, integração com a rede de atendimento e enfrentamento, realização de estudos e elaboração de propostas para simplificar os procedimentos judicias e a elaboração de proposta de fluxos, diretrizes e procedimentos para as medidas protetivas de urgência.

Com vistas ao alcance dos objetivos definidos pela Portaria nº 4/2025, previstos ainda no Regimento Interno, o Fórum possui composição ampla e plural[9] (Brasil, 2025), que favorece a articulação interinstitucional e reflete a

[9] Nos termos do art. 3º da Portaria nº 4/2025 e art. 5º do Regimento Interno, possuem representação o Ministério das Mulheres, Ministério da Justiça e Segurança Pública, a Advocacia-Geral da União, o Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Colégio de Coordenadores da Mulher em Situação de Violência Doméstica, a Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais, Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ONU Mulheres, o Consórcio Lei Maria da Penha, a Rede Feminista de Pesquisadoras em Violência Doméstica e cada Organização da Sociedade Civil convidada, com atuação em acesso à justiça e com perspectiva de gênero e interseccional, há pelo menos 02 (dois) anos.

complexidade da temática abordada. Essa diversidade permite a integração de diferentes pontos de vista, experiências profissionais e contextos, proporcionando uma compreensão mais completa dos desafios enfrentados na aplicação da Lei Maria da Penha.

A princípio, o Fórum, no uso de suas atribuições, elaborou a Nota Técnica 01/2024 (Brasil, 2024), que apresentou concepções iniciais sobre as divergências na tramitação das medidas protetivas de urgência. Ao integrar análises acadêmicas e a prática judiciária, este documento subsidiou a formulação do Tema 1249/STJ (Brasil, 2024), que versa sobre a natureza jurídica e a inexistência de prazo de vigência das MPUs.

Outrossim, a partir da constatação da ausência de uniformização dos procedimentos e fluxos processuais relativos às MPUs entre as varas competentes para o julgamento de violência doméstica e familiar (Matos; Severi, 2022; Campos et al., 2022), o Fórum construiu e lançou as Diretrizes para Tramitação de Processos de Medidas Protetivas de Urgência (Brasil, 2025).

Este documento buscou implementar normativas aptas ao fortalecimento da Lei Maria da Penha, ao cumprir com o desafio de instituir “um modelo processual que promova acesso à justiça de forma integral, célere, simplificado e justo para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar”, conforme narrado pela Coordenadora do Comitê Latino-americano e do Caribe pelos Direitos da Mulher no Brasil, Milena Calazans (Brasil, 2025).

Nesse contexto, a importância da atuação do Fórum Nacional Permanente de Diálogos com o Sistema de Justiça sobre a Lei Maria da Penha demonstra-se estratégica para aprimorar e fortalecer a atuação do Estado em relação às medidas protetivas de urgência. Sendo a institucionalização e uniformização dos procedimentos para tramitação destas de suma relevância para garantia da celeridade, segurança jurídica e efetivação do acesso à justiça.

A primeira discussão acerca do conteúdo das diretrizes ocorreu em Seminário, realizado em 25 de abril de 2025, no qual foram realizadas oficinas com a finalidade de debater aspectos relacionados às MPUs, quais sejam sua natureza jurídica, seu requerimento, gratuidade judiciária para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, entre outras medidas que podem ser adotadas com base na Lei Maria da Penha (Brasil, 2025).

O lançamento oficial das Diretrizes para a Tramitação de Processos de Medidas Protetivas de Urgência (Brasil, 2025), ocorreu em 15 de dezembro de 2025, em um evento promovido pelo Ministério das Mulheres, reunindo representantes de tribunais, Ministério Público, Defensoria Pública, sociedade civil e pesquisadoras acadêmicas. Na ocasião, as participantes ressaltaram a importância da adoção da perspectiva de gênero e da articulação interinstitucional, como meio para construção de medidas eficazes para o fortalecimento da proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O documento final produzido contém 44 diretrizes, divididas em oito grupos que versam sobre (I) o requerimento de medidas protetivas de urgência; (II) competência; (III) rito procedimental; (IV) descumprimento de medidas protetivas de urgência; (V) recursos; (VI) execução; (VII) revogação e; (VIII) acompanhamento de medidas protetivas de urgência.

As Diretrizes propostas são o reflexo da contribuição de cada órgão e entidade que compõe o Fórum. À vista disso, destaca-se a atuação da Rede Feminista de Ensino, Pesquisa e Extensão no Direito, que contribuiu para a formulação partir da perspectiva acadêmica. Isto porque, a própria Lei Maria da Penha, em seu art. 8º, II (Brasil, 2006), destaca a promoção de estudos e pesquisas como uma das medidas integradas de prevenção, assim como a portaria que institui o Fórum (Brasil, 2025) traz como uma de suas competências a realização de estudos para simplificação dos procedimentos judiciais (art. 2º, III).

Nesse sentido, é reconhecida a importância da atuação acadêmica para o aperfeiçoamento das estratégias estatais de proteção, tendo em vista que o produto da atuação dos pesquisadores subsidiam a identificação e análise crítica dos entraves existentes, bem como auxiliam na proposição métodos que sejam eficazes, diante da realidade observada.

3 A CRÍTICA JURÍDICO FEMINISTA E A PRODUÇÃO ACADÊMICA COMO FUNDAMENTO PARA A (RE)FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

A compreensão das políticas públicas voltadas à garantia dos direitos das mulheres e ao enfrentamento da violência de gênero exige uma análise crítica do direito e das estruturas institucionais responsáveis por sua formulação e aplicação. Nesse contexto, a crítica jurídico-feminista evidencia que o direito não constitui campo neutro, mas espaço atravessado por relações de poder que impactam diretamente a vida das mulheres.

A partir dessa perspectiva, este capítulo examina, inicialmente, os principais aportes da crítica feminista ao direito e, em seguida, discute o papel da produção acadêmica feminista na formulação, avaliação e reformulação de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, destacando sua relevância para a construção de respostas institucionais mais adequadas e comprometidas com a efetivação de direitos.

3.1. A crítica feminista ao direito

A construção e desenvolvimento do direito dentro da sociedade reflete as assimetrias presentes nas relações sociais, demonstrando que a estrutura de poder que atravessa este campo influencia diretamente na produção, interpretação e aplicação das normas jurídicas. O que significa dizer que as crenças patriarcais, racistas e classistas não são apenas reafirmadas, mas constituem características do direito no âmbito da atuação estatal (Oliveira, 2018).

Nesse sentido, o direito, tal como construído, revela-se como um instrumento de justificação e manutenção das estruturas dominantes que historicamente se encontram no poder, através da reprodução de interpretações e discursos que reforçam a subjugação das mulheres e outros grupos socialmente vulneráveis (Silva, 2008). E é a partir desta perspectiva que Oliveira (2018), passa a entendê-lo como um

> conjunto de normas e práticas institucionalizadas com fins de manutenção de privilégios de grupos específicos que se sustentam a

> partir da (re)produção de ideologias e práticas patriarcais, coloniais, racistas e classistas que moldam a nossa sociedade e que se constituem desde o início do processo legislativo até sua aplicação e interpretação pelos agentes de um Estado, considerando também as regras informais que as determinam (Oliveira, 2018, p.114).

Esta compreensão possibilita o questionamento da suposta neutralidade, imparcialidade e universalidade da qual se reveste o direito. Isto porque o que se percebe é que este é um espaço de reprodução das disputas e relações de poder, razão pela qual Oliveira (2018) e Silva (2008) reforçam a importância da utilização da categoria de gênero[10] em sua análise, a fim de evidenciar a ideologia androcentrista e a necessidade da adoção de um pensamento jurídico feminista.

Assim, o direito passa a ser o principal foco da crítica feminista, a partir da análise de suas categorias, normas e práticas institucionais (Jaramillo, 2000). Em *La critica feminista al derecho*, Jaramillo (2000), observa que esse campo de estudo dirige suas análises a diferentes dimensões do fenômeno jurídico, envolvendo a crítica à teoria do direito, às instituições jurídicas e aos próprios métodos de análise utilizados na produção e interpretação das normas.

Em um primeiro momento, descreve que esta crítica está ligada aos paradigmas teóricos do direito, analisando que, como este foi construído sob viés patriarcal e visa a proteção e manutenção de seus valores, ainda que as leis prevejam a proteção das mulheres, estas ficam desfavorecidas (Jaramillo, 2000), a exemplo da imposição de um comportamento considerado supostamente adequado às mulheres, mesmo diante do crime de estupro (Estrich, 1987 *apud* Jaramillo 2000).

A autora analisa ainda que, no âmbito da crítica às instituições jurídicas, as mais diversas correntes feministas cuidam de tecer suas críticas à instituições distintas, a depender do campo de atuação, sendo o ponto convergente a compreensão de que determinadas regras e interpretações jurídicas afetam as mulheres de forma diferente.

---

[10]Gênero, na proposta historiadora Joan Scott (1991:73), “é uma categoria analítica capaz de possibilitar a compreensão de que “as distinções baseadas no sexo” têm um caráter fundamentalmente social (e não exclusiva e/ou meramente biológico) e que surgem das relações construídas (assimetricamente, na maioria das vezes) entre homens e mulheres (ou entre homens/homens ou mulheres/mulheres) e vão se legitimando e se reproduzindo através de certos espaços e mecanismos, dentre os quais emergem as instituições de ensino e seus conceitos normativos” (Silva, 2016).

Em paralelo, seguindo os métodos previstos por Bartlett, afirma que a crítica feminista possui método de análise próprio, voltado a (1) identificação das consequências da diferenciação de gênero gerada pela aplicação da norma; (2) razão prática feminista, consistente na diferenciação das mulheres na aplicação das normas, e; (3) construção de uma consciência coletiva acerca dos problemas enfrentados pelas mulheres no âmbito do sistema jurídico (Jaramillo, 2000).

Nesse sentido, Costa (2014) aponta que o pensamento feminista passou a ocupar espaço no campo jurídico, consolidando-se como uma das importantes correntes críticas, que possui como pressupostos a inseparabilidade da elaboração teórica e prática política, o reconhecimento da ausência de neutralidade e objetividade no direito e a centralidade da experiência das mulheres na análise jurídica.

Na América Latina, a construção deste pensamento se desenvolve a partir do diálogo com os feminismos norte americanos e europeus, rejeitando-os sempre que necessário, para que atenda as especificidades socio políticas da região (Costa, 2014). Dessa forma, a trajetória do pensamento feminista buscou não somente investigar a discriminação de gênero, como também fornecer uma metodologia de análise jurídico feminista, uma vez que

> propõe o feminismo como um horizonte essencial de compreensão para qualquer pesquisa sobre igualdade. A autora considera os feminismos como parte da teoria crítica do direito e, consequentemente, sustenta que o direito é composto pela convergência de fatores jurídicos e extrajurídicos[11]

Para além das contribuições apresentadas por Facio, Costa (2014) ressalta que o pensamento jurídico feminista também se expandiu por diferentes áreas do direito. Nesse sentido, a autora menciona estudos que analisam a forma como determinadas regulações jurídicas impactam a vida das mulheres. Martha Fineman, por exemplo, examina os efeitos das distintas formas de regulação do divórcio, enquanto Alegre (1999) e Ortega (1999) discutem as limitações e riscos da mediação em casos de violência doméstica. Por sua vez, Acosta Vargas (1999) analisa subordinação das mulheres no código penal,

[11] Texto na língua original: “propone al feminismo como horizonte de comprensión obligado para cualquier investigación sobre la igualdad. La autora considera a los feminismos como parte de la teoría crítica del derecho y, por consiguiente, sostiene que el derecho se compone a través de la concurrencia de factores jurídicos y extra jurídicos” (Costa, 2014, p. 20).

enquanto Fries e Matus (1999) investigam como o direito penal pode contribuir para a manutenção da subjugação das mulheres e para o controle de sua autonomia corporal.

Esse movimento crítico revela ainda o caráter paradoxal da relação entre o feminismo e o direito. Isto é, em que pese o campo jurídico seja alvo de críticas por reproduzir estruturas de dominação e desigualdades de gênero, ele também é considerado um importante espaço de disputa e reivindicação de direitos (Jaramillo, 2000; Costa, 2014; Oliveira 2018). Assim,

> as ações dos movimentos de mulheres e feministas se situam no campo da contradição das lutas sociais, pois apostam neste espaço como lócus de garantia de direitos, atuando, portanto, de forma a questionar o funcionamento do Estado, do Direito e suas estruturas, exigindo destes, ao mesmo tempo, uma atuação incoerente com sua natureza; e a última questão a ser levada em conta é a de que essa ação no campo da contradição e da disputa requer uma atuação profundamente crítica dos movimentos sociais acerca das estratégias adotadas na luta social e no reconhecimento de direitos (Oliveira, 2018, 105).

Desse modo, ao mesmo tempo em que denunciam os limites e contradições do direito, os movimentos feministas e de mulheres recorrem a ele como instrumento para a formulação de políticas públicas, a ampliação de garantias jurídicas e o reconhecimento de direitos voltados à proteção e à promoção da igualdade de gênero.

3.2. Produção acadêmica feminista e políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher

Observa-se que a crítica feminista ao direito não se esgota em si mesma, mas representa um importante caminho para a construção de respostas institucionais voltadas a garantia dos direitos das mulheres, em especial, conforme será demonstrado, ao enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Nesse processo, a produção acadêmica feminista desempenha papel fundamental ao articular reflexão teórica, pesquisa empírica e atuação política, dialogando diretamente com as demandas dos movimentos feministas e de mulheres, ao apresentar diagnósticos sobre a violência de gênero, demonstrar a insuficiência das respostas estatais e propor instrumentos jurídicos e políticas públicas voltadas à sua prevenção e ao seu enfrentamento.

A produção acadêmica feminista teve papel decisivo na construção de categorias analíticas capazes de compreender a violência contra as mulheres como um fenômeno social estruturado por relações desiguais de gênero. Neste aspecto, Saffioti (2004) conclui que

> Na violência de gênero, teoricamente podendo ter como agressor tanto o homem quanto a mulher, na prática a prevalência é, com uma predominância esmagadora, de homens, parentes, amigos, conhecidos, raramente estranhos. Os tipos mais difundidos de violência contra a mulher são de violência doméstica e de violência intrafamiliar (Saffioti, 2004, p. 98).

Dentre outras categorias relevantes para a discussão e formuladas e discutidas em pesquisas acadêmicas, encontram-se, a exemplo, o patriarcado, interseccionalidade, violência doméstica e feminicídio. A partir dessas conceituações, os estudos feministas contribuíram para ampliar a compreensão da violência, evidenciando suas múltiplas dimensões e permitindo que o fenômeno fosse reconhecido como problema social e político, demandando respostas institucionais e políticas públicas.

Assim, tem-se que a práxis observada, quando da realização de críticas ao direito, se concretiza na formulação de aspectos teóricos alinhados à realidade das práticas políticas e das estratégias de resistência construídas pelos movimentos feministas e de mulheres. Construindo um campo de interlocução entre a academia e a atuação dos movimentos sociais, conforme reconhecido por Bandeira (2014), quando da análise da construção sobre a violência de gênero:

> Os estudos sobre a violência de gênero, especialmente aquela dirigida à mulher, constituem-se em um campo teórico-metodológico fundado a partir das reivindicações do movimento feminista brasileiro e internacional. Além disso, compõem um campo linguístico e narrativo, ao contribuírem para a nominação e intervenção no fenômeno nas esferas da segurança pública, da saúde e do Judiciário (Bandeira, 2014, p. 449).

À vista disso, é possível concluir que a articulação entre a produção acadêmica feminista e as reivindicações dos movimentos de mulheres também refletiu na construção de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero. As demandas historicamente formuladas por esses movimentos passaram a ser incorporadas pelo Estado por meio da criação de

instrumentos institucionais destinados à proteção e ao atendimento das mulheres em situação de violência (Silva; Oliveira, 2023).

Esse processo de institucionalização resultou na implementação de diversos equipamentos e mecanismos de enfrentamento, como as delegacias especializadas no atendimento à mulher, as casas-abrigo, os juizados especializados e, posteriormente, a promulgação da Lei Maria da Penha, que passaram a integrar a rede de proteção e enfrentamento à violência doméstica e familiar no país (Meneghel *et al.* 2011).

No entanto, cumpre mencionar que essa trajetória tem sido marcada por disputas e tensões entre os movimentos sociais e o Estado. Isso porque o próprio Estado, além de atuar para a manutenção e reprodução de estruturas patriarcais, frequentemente apresenta resistências às demandas formuladas pelas mulheres e pelos movimentos feministas, traduzindo-as quando da sua institucionalização (Oliveira, 2017).

Essa tradução apontada por Oliveira (2017), reflete o não acolhimento, ou parcial, das reivindicações dos movimentos feministas e de mulheres, incorporando apenas os aspectos considerados politicamente aceitáveis. Outrossim, Bandeira (2009, p. 405) desenvolve esta resistência como estratégia de rejeição às lutas “desencadeadas pelas mulheres contra padrões, papéis e normas de comportamentos culturais e sociais desiguais que lhes foram impostos e que hierarquizam os sexos”.

Esse aspecto constitui um achado relevante, especialmente quando evidenciado pelas pesquisas acadêmicas, pois ao analisar a institucionalização das demandas feministas, esses estudos demonstram que, embora algumas reivindicações sejam incorporadas pelo Estado, muitas vezes não correspondem integralmente às propostas originalmente formuladas pelas mulheres. Assim, a produção acadêmica contribui para evidenciar os limites dessas respostas institucionais.

No que concerne à formulação de políticas públicas, tem-se, a princípio, com maior destaque, a criação da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM), a partir do reconhecimento da importância de um atendimento específico e especializado à violência doméstica e familiar. Aliado a este fato, identificou-se ainda a necessidade de rechaçar a utilização da Lei nº 9.099/95 aos casos de violência doméstica e familiar, resultando na criação de um

consórcio[12] para elaboração de um anteprojeto de lei com vistas à definir uma política pública para o enfrentamento da violência (Bandeira, 2009; Oliveira, 2017).

Em que pese a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), tenha sido promulgada, é de suma importância a realização de estudos, como o elaborado por Wânia Pasinato (2015), que buscou analisar os avanços, obstáculos e desafios, nos oito anos de implementação da lei. A partir dele, foi possível constatar resistências à sua aplicação, a precariedade da interligação entre os serviços e propor estratégias para se pensar redes mais efetivas.

Esse cenário também pode ser observado em outros marcos normativos voltados ao enfrentamento da violência de gênero, como ocorre com a Lei do Feminicídio (Brasil, 2015). A importância da nomeação e tipificação deste crime foi amplamente debatida pela comunidade acadêmica, a fim de cunhar um termo que representasse as peculiaridades dos assassinatos das mulheres, seja pelo fato de serem mulheres, como resultado de um continuum de terror ou para caracterizar seu atributo substancial vinculado ao gênero (Campos, 2015; Pasinato, 2011; Machado, 2019).

Nesse sentido, a criação do tipo penal representou um avanço na produção de dados e na formulação de políticas públicas voltadas à prevenção dessas violências. Entretanto, assim como observado em outros instrumentos normativos, a aplicação também enfrenta desafios no âmbito institucional. A análise de sua aplicabilidade, inclusive, foi objeto de investigação da autora deste trabalho no âmbito de projetos de pesquisa[13] desenvolvido junto ao Grupo Marias (CRDH/UFPB), nos quais foram possíveis observar a prática institucional e os entraves para efetivação do dispositivo normativo[14].

---

[12] Composição: ongs CFEMEA – Centro Feminista de Estudos Assessoria; THEMIS – Assessoria Jurídica; CEPIA – Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação e Estudos de Gênero; ADVOCACI – Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos; AGENDE – Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento e CLADEM – Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (Observe, 2009)

[13] Intitulados: “Quantas mãos te mataram mulher? Análise sobre a responsabilidade do Estado na prevenção ao feminicídio”, desenvolvido nos anos de 2022 e 2023, e ““Quem cala sobre o teu corpo consente na tua morte”: mapeando e compreendendo a responsabilidade do Estado na prevenção ao feminicídio na Paraíba”, executado nos anos de 2024 e 2025.

[14] Cita-se, à título de exemplificação, a atuação do Ministério Público em não oferecer a denúncia utilizando-se da tipificação adequada aos casos, tratando-os como homicídios simples ou qualificadores por outras razões.

Assim, entende-se que além de contribuir para a formulação de políticas públicas e marcos normativos voltados ao enfrentamento da violência de gênero, a produção acadêmica feminista também desempenha papel fundamental na avaliação crítica de sua implementação. Por meio da realização de pesquisas e análises institucionais, os estudos feministas têm possibilitado identificar limites e desafios na aplicação das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres, evidenciando lacunas entre o texto normativo e a realidade institucional.

Diante desse cenário, evidencia-se o papel da produção acadêmica feminista no aprimoramento das políticas públicas e instrumentos jurídicos voltados à garantia dos direitos das mulheres. Consolidando-se como recurso fundamental para análise das políticas existentes, práticas adotadas e formulação de novas estratégias para garantir a efetividade no enfrentamento.

4 A INFLUÊNCIA DAS PESQUISAS FEMINISTAS NA FORMULAÇÃO DAS DIRETRIZES PROPOSTAS PARA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A análise da influência das pesquisas feministas na formulação das Diretrizes para Tramitação de Processos de Medidas Protetivas de Urgência permite compreender de que modo a produção acadêmica pode incidir concretamente na construção e no aprimoramento de respostas institucionais voltadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres.

Para além da identificação crítica dos entraves presentes na atuação do sistema de justiça, essas pesquisas também têm contribuído para a elaboração de parâmetros procedimentais mais adequados à complexidade da violência doméstica e familiar.

Nesse contexto, este capítulo descreve a atuação da Rede Feminista de Ensino, Pesquisa e Extensão no Direito, analisa as convergências entre as perspectivas feministas e as diretrizes propostas e discute a produção acadêmica como instrumento de efetividade e prevenção no âmbito das medidas protetivas de urgência.

4.1. A atuação da Rede Feminista de Ensino, Pesquisa e Extensão no Direito

A produção acadêmica feminista, conforme demonstrado, não se limita à elaboração teórica. Revela-se, na realidade, que esta constitui um instrumento de suma importância para a implementação e avaliação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres.

Tal afirmação decorre da análise de que tais pesquisas colaboraram para a nomeação de conceitos fundamentais para o combate à violência, a partir da observância da estrutura social. À vista disso, influenciaram na adoção e criação de medidas e estratégias de proteção, realizando ainda o acompanhamento do desenvolvimento das políticas públicas, de modo a garantir que estas sejam executadas de forma satisfatórias.

Neste contexto, destaca-se a atuação da Rede Feminista de Ensino, Pesquisa e Extensão no Direito, cuja participação no Fórum Nacional

Permanente de Diálogos com o Sistema de Justiça sobre a Lei Maria da Penha evidencia o reconhecimento da importância e incorporação, em âmbito institucional, das contribuições advindas da academia feminista.

A participação da Rede possibilita o diálogo entre as análises críticas consolidadas no ambiente acadêmico e as Diretrizes construídas, de modo que possam corresponder aos entraves identificados. Nesse sentido, essa aproximação contribui para a construção de respostas estatais mais adequadas à complexidade da violência, implicando a adoção de estratégias mais eficazes.

A Rede foi constituída por ocasião do projeto “Reescrita de Decisões Judiciais em Perspectivas Feministas no Brasil”[15] em agosto de 2021, que culminou na elaboração do livro “Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira” (Severi, 2023), no qual constam 22 decisões proferidas pelo judiciário brasileiro reescritas a partir da utilização de métodos jurídicos feministas e antirracistas.

Trata-se de um ambiente caracterizado pela composição plural, contando com a participação total de 125 autoras, reunindo professoras, pesquisadoras e estudantes de direito, vinculadas à instituições da rede pública e privada distribuídas pelo país, fator este que evidencia a amplitude da articulação e seu potencial em identificar a atuação jurisdicional em diversos contextos.

A constituição da Rede leva em consideração ainda as múltiplas trajetórias e perspectivas das componentes, o que contribui para a construção coletiva do conhecimento na análise das críticas realizadas às práticas institucionais. Nesse sentido, Severi (2023) confirma que

> é preciso considerar o acúmulo de estudos e de diagnósticos que muitas de nós produzimos ao longo de décadas sobre as dificuldades do Judiciário brasileiro em compreender e reforçar a gramática de direitos humanos pela qual o campo feminista e antirracista brasileiro foi bastante responsável em instituir e em defender (Severi, 2023, p.45).

[15] Conforme destacado por Severi (2023), trata-se de uma iniciativa global, “Feminist Judgments Projects - FJPs” (Projetos de Julgamentos Feministas- PJFs), sendo requerido que as participantes, ao reescrever as decisões, se restrinjam às mesmas situações dos julgadores originais. Isto é, que sejam observadas a legislação vigente à época, o material apresentado no processo, o estilo da escrita judicial e o dever de imparcialidade e independência. Um dos resultados obtidos com a realização deste exercício, seria a constatação de que a discriminação não decorre única e exclusivamente do texto legal, mas também do significado e interpretação atribuídos pelos julgadores, rompendo com a falsa ideia de universalidade e imparcialidade propagada por estes em suas decisões.

A instigação para a realização do projeto que criou a Rede partiu ainda da indagação de

> Como seriam as decisões judiciais se, por exemplo, o Judiciário – e o sistema de justiça brasileiro – explorasse com mais intensidade a previsão feita na Lei Maria da Penha de que a violência doméstica contra as mulheres e meninas é uma violação de direitos humanos e que, por isso, a resposta a ela deve ser decorrente de um atendimento integral, feito em rede de serviços, voltado a garantir a investigação, a sanção, a prevenção e a reparação de danos? (Severi, 2023, p. 45).

Isto demonstra a responsabilidade e o compromisso em averiguar a implementação da Lei Maria da Penha, de modo a garantir a sua efetividade, sendo revelado pela organizadora os possíveis impactos da realização do projeto, tais quais (1) o comprometimento dos juízes para adoção de técnicas feministas e antirracistas nos julgamentos; (2) fortalecimento deste campo de estudo na academia brasileira, no âmbito do ensino, pesquisa e extensão; (3) a constatação da possibilidade de resultado diverso, caso os magistrados adotassem uma atuação comprometida com a defesa dos direitos humanos.

Observa-se, portanto, que a atuação da Rede não se limita ao âmbito acadêmico, prevendo ainda possíveis impactos sobre a prática jurídica. Ao propor, a princípio, uma reescrita crítica de decisões judiciais, a Rede contribuiu para a constatação da necessidade de uma atuação jurídica compromissada com os direitos humanos das mulheres e o fortalecimento de estratégias de julgamentos que garantam a efetividade de dispositivos normativos de proteção, como a Lei Maria a Penha.

Nesse sentido, a atuação da Rede Feminista encontra-se em consonância com a importância já destacada da produção acadêmica feminista, como articuladora da teoria e prática. Ao reunir pesquisadoras comprometidas com a análise crítica do direito e com a proposição de alternativas institucionais, demonstra-se a possibilidade da incidência da academia sobre o sistema de justiça, contribuindo para a compreensão prática das desigualdades de gênero e a formulação de técnicas de enfrentamento.

No que concerne à participação no Fórum Nacional Permanente de Diálogos com o Sistema de Justiça sobre a Lei Maria da Penha, indica um movimento de aproximação entre academia e sistema de justiça, no qual as contribuições oriundas das pesquisas feministas passam a orientar a definição

de práticas institucionais voltadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres.

Para além disso, essas orientações não decorrem apenas da averiguação dos entraves da atuação jurisdicional na efetivação dos direitos das mulheres, mas também da propositura de parâmetros de padronização capazes de contrapor as resistências do Poder Judiciário, influenciando diretamente a construção das Diretrizes.

4.2. Convergências entre as perspectivas feministas e as diretrizes propostas

Considerando que a participação da Rede Feminista de Ensino, Pesquisa e Extensão no Direito no âmbito do Fórum Nacional Permanente de Diálogos com o Sistema de Justiça sobre a Lei Maria da Penha demonstra o reconhecimento da importância e potencialidade das pesquisas acadêmicas feministas para a efetivação das políticas públicas, torna-se possível a análise da influência destas na construção das Diretrizes para Tramitação de Processos de Medidas Protetivas de Urgência.

Conforme demonstrado, as pesquisas feministas foram fundamentais para identificação da ausência de padronização na tramitação e aplicação das MPUs, evidenciando a existência de divergências e entraves na atuação do Estado, o que compromete diretamente a efetividade da Lei Maria da Penha e, por consequência, na garantia dos direitos das mulheres.

Dentre elas, destacam-se a ausência de padronização procedimental, a morosidade na apreciação dos pedidos, existência de provas e desconsideração da palavra da mulher, fixação de prazos arbitrários, vinculação aos processos/inquéritos penais, bem como a persistência de práticas que desconsideram a complexidade da violência de gênero. Tais aspectos evidenciam a existência de um distanciamento entre o texto normativo da Lei Maria da Penha e a sua efetiva aplicação no âmbito do sistema de justiça.

Nesse sentido, o presente tópico pretende realizar a análise das convergências entre as análises e conclusões das pesquisas acadêmicas e os parâmetros estabelecidos nas diretrizes. Assim, poderá ser averiguado em que

medida são incorporadas as críticas e proposituras formuladas pelas pesquisadoras feministas.

A priori, rememora-se que o documento final das Diretrizes busca sistematizar procedimentos e práticas institucionais, visando a uniformização da tramitação e à redução das divergências identificadas na atuação jurisdicional nos processos de medidas protetivas de urgência, de modo a promover maior celeridade e efetividade na concessão e no acompanhamento das medidas protetivas.

À vista de alcançar o objetivo ao qual se propõe, o documento (Brasil, 2025b) se subdivide em oito seções[16], evidenciando-se que a completude da estruturação das Diretrizes, que preveem a adoção de estratégias por parte do judiciário desde o requerimento à revogação e o acompanhamento das MPUs, organizando fluxos procedimentais e definindo parâmetros de atuação.

A partir desta estruturação, passa-se à análise das convergências entre as diretrizes estabelecidas e os diagnósticos anteriormente evidenciados pela produção acadêmica feminista, com fito de identificar a integração das críticas formuladas ao sistema de justiça.

Em primeiro momento, menciona-se que Pordeus (2022) destacou que a natureza jurídica das MPUs se constitui um verdadeiro campo de batalha, bem como Castilho *et al.* (2022) identificou a existência de decisões que, ao fixar prazo de duração (entrave que será analisado mais adiante), vinculam o processo das medidas protetivas à eventuais ações penais.

Assim, em reforço ao entendimento adotado (Machado; Guaranha, 2020) e em consonância ainda com o Tema Repetitivo 1249/STJ (Brasil, 2024c), as diretrizes 2, 4, 15 e 19 reforçam o caráter autônomos deste procedimento, ao dispor que

> 2. O requerimento de medidas protetivas de urgência independe do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.
>
> 4. O expediente para análise do pedido de medidas protetivas de urgência deverá ser autuado e registrado separadamente, em procedimento autônomo, classe medida protetiva de urgência, ainda que o pedido seja feito no curso de ação judicial, não devendo ser

[16] (I) o requerimento de medidas protetivas de urgência; (II) competência; (III) rito procedimental; (IV) descumprimento de medidas protetivas de urgência; (V) recursos; (VI) execução; (VII) revogação e; (VIII) acompanhamento de medidas protetivas de urgência.

> confundido com as medidas cautelares do art. 319 do CPP. As medidas protetivas de urgência devem ser distribuídas com a utilização de uma das classes abaixo relacionadas, conforme o caso: • Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) – Criminal (código 1268); • Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) – Infracional (código 12423); • Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) – Cível (código 15309), para as medidas protetivas de urgência ”autônomas”, conforme previsto no § 5º do artigo 19 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
>
> 15. A competência para análise do pedido de medidas protetivas de urgência observará a regra do artigo 15[15] da Lei Maria da Penha, de acordo com a opção da ofendida, mulher cis ou trans, não estando vinculada à competência penal do local da infração, nos termos do caput do artigo 70[16] do Código de Processo Penal.
>
> 19. A medida protetiva de urgência é uma ação autônoma com fundamento constitucional e convencional para a garantia dos direitos humanos das mulheres cis ou trans. (Brasil, 2025b)

O reconhecimento da natureza autônoma das medidas protetivas de urgência revela-se essencial para a efetivação da Lei Maria da Penha, ao afastar sua indevida vinculação a processos penais ou cíveis. Contribuindo para a superação das dificuldades identificadas pela produção acadêmica feminista, especialmente no que se refere à imposição de requisitos indevidos, como a existência de processo penal.

Ao analisar o tempo para deferimento das MPUs, as pesquisadoras acadêmicas constaram uma grande variação temporal entre os estados, sendo observado, em alguns casos que os Tribunais levam meses para julgar a solicitação (Filho; Severi, 2022; Florêncio, 2016), em completa dissonância com a previsão da Lei Maria da Penha. À vista disso, as diretrizes propõem que

> 6. O requerimento de medidas protetivas de urgência deverá ser analisado de imediato, observado o prazo máximo de 48 horas, a teor dos artigos 18, caput, e 19, §1º da Lei Maria da Penha, independentemente do preenchimento prévio do Formulário Nacional de Avaliação de Risco[9]. O Formulário deverá ser preenchido na primeira oportunidade possível, na forma do artigo 2º, § 1º, 2º e 3º da Lei nº 14.149/2021[10] e artigo 3º, caput, da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 5, de 3 de março de 2020. (Brasil, 2025b).

Tal previsão revela-se adequada ao enfrentamento da morosidade anteriormente identificada, ao impor o cumprimento do prazo legal estabelecido na Lei Maria da Penha. Ao determinar a análise dos requerimentos no prazo máximo de 48h, as diretrizes reforçam a observância do caráter urgente das

medidas protetivas, contribuindo para a efetividade da proteção e para a redução de riscos às mulheres em situação de violência.

No que concerne ao deferimento com prazo determinado, esta medida não encontra nenhum amparo legal, tendo em vista que a LMP fixa, em seu art. 19, §6º (Brasil, 2006), que a existência do risco é o fator que determina a duração. No entanto, a prática jurisdicional remonta à fixação arbitrária (Oliveira; Holanda, 2023; Ávila, 2019; Oliveira, 2021; Castilho *et al.,* 2022).

Ratificando o disposto em lei e o entendimento do STJ (Brasil, 2024c), de modo a garantir a máxima eficácia das MPUs, as diretrizes confirmam a inexistência de prazo temporal, quando da concessão.

> 7. As medidas protetivas de urgência deverão ser concedidas por prazo temporalmente indeterminado, devendo persistir enquanto perdurar o risco às integridades física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, dentre outras da ofendida, mulher cis ou trans, ou de seus dependentes, na forma do artigo 19, § 6º, da Lei Maria da Penha[11], podendo ser reavaliada a qualquer tempo pelo juízo, de ofício, ou a pedido do Ministério Público ou da parte interessada, sendo que a decisão acerca do pedido de revogação somente pode ocorrer após prévia oitiva da ofendida. (Brasil, 2025b).

Outrossim, as diretrizes 17 e 18 remontam a atribuição de competência para análise das medidas protetivas ao juízo que receber a solicitação, explicitando que não há competência exclusiva dos juízos especializados.

> 17. O juízo que receber requerimento de medidas protetivas de urgência deverá apreciá-las e deferi-las antes do encaminhamento ao juízo natural do artigo 15 da Lei Maria da Penha.
>
> 18. Qualquer juízo é competente para analisar pedidos de medidas protetivas de urgência, não se limitando aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Brasil, 2025b).

O impacto desta constatação recai diretamente sobre os dados analisados por Pasinato e Severi (2022), que verificam a variabilidade da taxa de concessão entre as varas exclusivas e não exclusivas. Isto porque impõe à todas o dever de realizar a devida análise dos requerimentos de medidas protetivas de urgência em conformidade com a previsão legal.

É de suma relevância ainda realizar o destaque aos requisitos de análise das medidas protetivas de urgências, que impactam diretamente em sua concessão. Oliveira (2017) avaliou o indeferimento como uma prática de

resistência do Poder Judiciário, o que, em consonância com os dados de concessão veiculados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025) e os apontamentos realizados por Oliveira (2021), Campos (2017), revela o esvaziamento do caráter preventivo da medida.

Tal fato decorre da constatação de que os juízos desconsideram a palavra da mulher na análise da concessão, exigindo, sobretudo, provas da violência sofrida (Oliveira, 2021). Em confronto com a prática judicial, as Diretrizes reforçam a centralidade na palavra da mulher, que pode inclusive solicitar de forma independente a MPU, e na avaliação qualitativa de seu relato, de modo que a decisão seja tomada considerando sua realidade concreta, afastando a exigência probatória.

> 1. O requerimento de medidas protetivas de urgência poderá ser feito diretamente pela ofendida, mulher cis ou trans, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogada ou advogado. As Redes de Atendimento e de Enfrentamento poderão auxiliar a ofendida a fazer o requerimento e as Ouvidorias das Instituições poderão prestar informações sobre as redes.
>
> 3. Para o requerimento da medida protetiva de urgência, deverá ser observada a autonomia da vontade da ofendida, mulher cis ou trans, e, com o seu consentimento, colhidas as informações sobre os marcadores sociais da diferença[8] ou outros fatores que possam gerar situação de vulnerabilidade, considerando a sua origem étnico- racial, indígena, quilombola, cigana, pertencentes aos povos e comunidades tradicionais, do campo, das águas ou das florestas, situação socioeconômica, idade, idioma, religião ou crença, atuação ou manifestação política, estado civil, maternidade, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência, origem nacional, condição migratória, privação de liberdade, condição de habitação em regiões urbanas ou rurais, em situação ou trajetória de rua, dentre outros.
>
> 8. O rol de medidas protetivas de urgência constante nos artigos 22[12] a 24[13] da Lei Maria da Penha é exemplificativo. Podem ser concedidas outras que as circunstâncias exigirem, compatíveis com a situação de vulnerabilidade, observada e respeitada a autonomia da vontade da mulher, cis ou trans, em situação de violência doméstica e familiar, sempre que possível.
>
> 10. A análise do pedido de medidas protetivas de urgência deve levar em consideração situações de múltiplas e interseccionais vulnerabilidades e discriminações. (Brasil, 2025b).

Oliveira (2021) observou ainda que a ausência de fluxos procedimentais impactam na sua efetividade, a medida em que informações cruciais não são comunicadas. Nesse sentido, ao tratar do rito procedimental, as diretrizes dispõem sobre a obrigatoriedade de intimação, tanto da mulher, quanto do

agressor, acerca dos atos relativos ao processo, sanando quaisquer dúvidas e lacunas neste ponto.

> 20. Após a decisão sobre as medidas protetivas de urgência, os autos serão remetidos ao Ministério Público para adoção das providências cabíveis (artigo 18, III, da Lei Maria da Penha). A mulher, cis ou trans, deverá ser intimada pessoalmente e encaminhada à Defensoria Pública ou, na sua ausência, à assistência judiciária gratuita, para a garantia de assistência jurídica qualificada (conforme os artigos 9º, §2º, III, 18, II, 27 e 28 da Lei Maria da Penha), devendo constar no mandado o endereço e formas de contato com a respectiva instituição.
>
> 21. A ofendida, mulher cis ou trans, e o agressor deverão ser intimados da decisão sobre as medidas protetivas de urgência, conforme o artigo 21 da Lei Maria da Penha.
>
> 22. Compete ao juízo assegurar a plena eficácia das medidas protetivas de urgência, devendo certificar-se da intimação das partes, analisar eventuais requerimentos, encaminhar a ofendida para a Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, dentre outras providências, para, ao final, decidir sobre manutenção, modificação ou extinção das medidas protetivas de urgência por meio de sentença.
>
> 23. A ofendida, mulher cis ou trans, deverá ser intimada pessoalmente ou por meio eletrônico, observados os termos do artigo 21[17] da Lei Maria da Penha e da Resolução CNJ 354/20. (Brasil, 2025b)

Considerando ainda o apontamento de Oliveira (2021), no que tange à revogação das MPUs sem qualquer justifica plausível, evidencia-se que esta é uma prática que compromete a continuidade da proteção às mulheres, desconsidera o contexto de risco e a complexidade do fenômeno da violência.

Por esta razão, configura-se como acertado o posicionamento adotado na construção das Diretrizes ao prever a necessidade de prévia oitiva da mulher, sua intimação para manifestação e que a ausência de sua localização não implica no desinteresse na manutenção da medida.

> 35. A revogação das medidas protetivas de urgência somente poderá ser feita mediante requerimento das partes, após prévia oitiva da ofendida, sendo garantida a assistência jurídica qualificada, nos termos dos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha e a intervenção do Ministério Público.
>
> 36. A ofendida, mulher cis ou trans, deverá ser intimada – pessoalmente, ou por meio eletrônico, observados os termos da Resolução CNJ 354/20[21] – para se manifestar sobre o pedido de revogação de medidas protetivas de urgência, por aplicação do artigo 21[22] da Lei Maria da Penha.

> 37. A ausência de localização da ofendida, mulher cis ou trans, não implica, por si só, o desinteresse na manutenção das medidas protetivas de urgência.
>
> 39. A análise do requerimento de revogação das medidas protetivas de urgência levará em consideração o fundamento do pedido e a gravidade dos fatos, cabendo ao agressor demonstrar que não existe mais risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida, mulher cis ou trans, de seus familiares e das testemunhas. (Brasil, 2025b).

Por fim, rememora-se que um dos marcos da Lei Maria da Penha é a atuação articulada e em rede entre os órgãos do Estado como mecanismo de prevenção. Essa lógica também permeia as Diretrizes, ao prever a integração do sistema de justiça com a rede de enfrentamento, reforçando a compreensão da violência doméstica como fenômeno complexo.

Observa-se, portanto, que as convergências identificadas entre as constatações produzidas pela academia feminista e os parâmetros estabelecidos nas Diretrizes revelam uma incorporação significativa das críticas formuladas ao funcionamento do sistema de justiça.

As Diretrizes propostas não apenas dialogam com os problemas constatados, mas apresentam soluções, especialmente no que se refere a padronização procedimental, celeridade na apreciação dos pedidos, reconhecimento da autonomia das medidas protetivas e centralidade da palavra da mulher.

Desse modo, evidencia-se que a produção acadêmica feminista exerceu influência concreta na formulação das Diretrizes, contribuindo para a construção de instrumentos mais adequados à complexidade da violência de gênero e ao fortalecimento da efetividade da Lei Maria da Penha.

4.3. A produção acadêmica como instrumento de efetividade e prevenção nas Medidas Protetivas de Urgência

A partir das análises desenvolvidas é possível afirmar que a produção acadêmica feminista desempenha papel relevante que se destaca não apenas no campo teórico, mas se insere no âmbito da formulação, avaliação e aprimoramento das políticas públicas, sendo um instrumento importante para

garantia da efetividade nos mecanismos adotados para o enfrentamento à violência.

Nesse sentido, a atuação acadêmica revela-se como ponto chave para o aprimoramento do comportamento do Poder Judiciário, quanto às medidas protetivas de urgência. Essa compreensão decorre ainda da indissociabilidade da produção de conhecimento e das práticas e estratégias de resistências.

Tal articulação permite uma maior compreensão acerca do fenômeno da violência, pois “os atos e as reflexões da militância feminista, associados à comunidade acadêmica e aos grupos de mulheres organizadas, foram os formadores da área de estudos da violência de gênero” (Bandeira, 2014, p. 454), evidenciando, assim, a potencialidade no fornecimento de soluções adequadas à realidade e complexidade da violência.

Conforme demonstrado, as pesquisas acadêmicas têm acompanhado o desenvolvimento das práticas institucionais adotadas pelo Poder Judiciário, constatando-se, para além das divergências procedimentais, uma verdadeira resistência na aplicação da Lei Maria da Penha (Oliveira, 2017), em prol da manutenção de um sistema androcêntrico e patriarcal.

Ao identificar quais são os óbices à efetivação da LMP, os estudos possibilitam a visualização do atual cenário de funcionamento da máquina estatal, apontando quais os fatores que comprometem a efetividade das medidas protetivas de urgência, como o distanciamento da prática judicial da previsão normativa.

Para além da identificação das inconsistências verificadas, a atuação acadêmica também se destaca pela formulação de propostas voltadas à superação dessas questões, construindo parâmetros adequados à realidade e à garantia dos direitos das mulheres, como pode ser observado na construção das Diretrizes para Tramitação de Processos de Medidas Protetivas de Urgência.

Conforme consta no documento (Brasil, 2025b), o ponto de partida para a sua elaboração foi a verificação de procedimentos divergentes e reconhece a necessidade de criar e padronizar os fluxos, admitindo, ainda, a relevância das pesquisas acadêmicas através da inserção da Rede Feminista de pesquisa na composição do Fórum que teve por objetivo assegurar a efetividade das MPUs.

> Ao longo dos anos de 2024 e 2025 foram realizadas reuniões e diversos debates entre as instituições integrantes do FLMP, com o objetivo de construir um fluxo procedimental de medidas protetivas de urgência que assegure o efetivo acesso à justiça. A iniciativa surgiu da constatação sobre a diversidade de procedimentos adotados pelas unidades judiciárias espalhadas em todo o país, bem como dos diferentes entendimentos das operadoras e operadores do Sistema de Justiça sobre questões essenciais, tais como a natureza jurídica da medida protetiva de urgência. As várias formas de aplicação e interpretação das normativas relativas às medidas protetivas de urgência causam insegurança jurídica, afetam desproporcionalmente as mulheres e enfraquecem a força preventiva e protetiva da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Para que o Estado possa cumprir o compromisso internacional de prevenção e proteção integral às mulheres em situação de violência doméstica e familiar é necessário corrigir as lacunas procedimentais na aplicação da Lei Maria da Penha e, via de consequência, criar o devido fluxo para garantir o acesso à justiça, otimizando o potencial emancipatório e transformador do direito (Brasil, 2025b).

Nesse contexto, observa-se que a influência dessas pesquisas não se restringe ao plano teórico, projeta-se diretamente na construção de mecanismos institucionais, como as Diretrizes para Tramitação de Processos de Medidas Protetivas de Urgência, que, ao incorporar as críticas e proposições formuladas no âmbito acadêmico, buscam reduzir as divergências anteriormente identificadas.

Além disso, a produção acadêmica feminista não contribui apenas para o aprimoramento da efetividade das MPUs, incide também no aspecto preventivo. Isto porque, ao analisar as práticas institucionais e propor soluções, possibilita a construção de respostas estatais capazes de antecipar riscos e mitigar a continuidade das situações de violência. Cumprindo mencionar ainda que a realização destas pesquisas possui respaldo não só acadêmico, mas também legal, haja vista que a LMP, em seu art. 8º, II, (Brasil, 2006), prevê a realização de estudos, pesquisas e estatísticas como instrumento voltado à prevenção da violência doméstica e familiar.

Dessa forma, a atuação acadêmica feminista ocorre de maneira integrada, ao analisar a realidade institucional, propor diretrizes e contribuir para a construção de parâmetros mais adequados à atuação do sistema de justiça. Tal dinâmica permite não apenas qualificar a aplicação das medidas protetivas de urgência, mas também fortalecer sua dimensão preventiva, ao favorecer a adoção de respostas mais coerentes com a complexidade da violência doméstica e familiar e com a garantia dos direitos das mulheres.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho partiu inicialmente da constatação de que, embora as medidas protetivas de urgência representem um dos principais instrumentos de proteção previstos na Lei Maria da Penha, sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário ocorre de forma desigual, marcada por divergências procedimentais, morosidade e interpretações que, em muitos casos, esvaziam seu caráter protetivo e preventivo.

Considerando que esta verificação decorre, principalmente, da realização de pesquisas acadêmicas em perspectivas feministas, o potencial destas em construir estratégias para o fortalecimento das práticas e procedimentos adotados pelo sistema de justiça e a criação de um espaço de diálogo institucional com este objetivo, foi adotado como problema de pesquisa a investigação acerca de como as pesquisas acadêmicas feministas influenciaram a formulação das Diretrizes para Tramitação de Processos de Medidas Protetivas de Urgência, elaboradas no âmbito do Fórum Nacional Permanente de Diálogos com o Sistema de Justiça sobre a Lei Maria da Penha.

A partir dessa indagação, definiu-se como objetivo geral analisar a influência da produção acadêmica feminista na construção dessas diretrizes, sendo desdobrado nos seguintes objetivos específicos: (a) compreender as razões para a necessidade da padronização dos trâmites relativos às medidas protetivas de urgência; (b) analisar como o Fórum Nacional Permanente de Diálogos com o Sistema de Justiça sobre a Lei Maria da Penha propõe a criação das Diretrizes para Tramitação de Processos de Medidas Protetivas de Urgência e; (c) analisar a relevância das pesquisas acadêmicas para a criação das Diretrizes para Tramitação de Processos de Medidas Protetivas de Urgência.

Conforme demonstrado ao longo deste trabalho, tais objetivos foram alcançados, permitindo a compreensão do problema investigado, bem como a identificação da incidência concreta da produção acadêmica feminista na reformulação das práticas institucionais, reforçando a compreensão de que a produção acadêmica feminista exerce papel relevante na construção de respostas estatais mais eficazes e alinhadas à complexidade da violência doméstica e familiar.

A princípio, foi verificado que, embora a Lei Maria da Penha seja clara quanto à natureza, finalidade e tramitação das medidas protetivas de urgência, a realidade institucional se distancia significativamente do previsto. A análise de dados institucionais e de pesquisas acadêmicas revelou a existência de posicionamentos divergentes, em aspectos como o tempo de apreciação das solicitações, a exigência indevida de provas, a fixação arbitrária de prazos de duração e a indevida vinculação das medidas a processos penais ou cíveis.

Nesse contexto, demonstrou-se que a identificação dessas inconsistências tem sido amplamente desenvolvida no âmbito das pesquisas acadêmicas feministas, que, ao analisar criticamente a atuação do sistema de justiça, evidenciam os limites da implementação da Lei Maria da Penha. Assim, foi possível compreender que a necessidade de padronização dos procedimentos decorre diretamente das divergências constatadas por essas pesquisas, que revelam o distanciamento entre a previsão normativa e sua aplicação prática.

Quanto à construção das Diretrizes para Tramitação de Processos de Medidas Protetivas de Urgência, verificou-se que sua elaboração ocorreu no âmbito do Fórum Nacional Permanente de Diálogos com o Sistema de Justiça sobre a Lei Maria da Penha, espaço institucional caracterizado pela articulação entre diferentes atores, incluindo órgãos do sistema de justiça, sociedade civil e academia. A construção desse dispositivo é resultado de um processo coletivo de debates e da incorporação de análises críticas previamente desenvolvidas no campo acadêmico.

É possível afirmar, portanto, que as Diretrizes se constituem como uma resposta aos entraves identificados ao longo dos anos, especificamente no que tange à ausência de uniformização do comportamento do Poder Judiciário quanto às MPUs. Ao estabelecer parâmetros de atuação, organizar fluxos procedimentais e reforçar aos aspectos já previstos na Lei Maria da Penha, o documento promove maior celeridade e efetividade na concessão das medidas protetivas de urgência.

Além disso, a análise das convergências entre as perspectivas feministas observadas nas críticas acadêmicas e as Diretrizes, permitiu identificara incorporação dos aspectos apontados por estes estudos, como reconhecimento da autonomia das medidas protetivas, a necessidade de observância do prazo

legal para apreciação dos pedidos, a centralidade da palavra da mulher, a rejeição à exigência de provas indevidas e a vedação à fixação de prazos arbitrários.

À vista disso, foi possível constatar a hipótese de que as pesquisas acadêmicas com perspectiva feminista possuem potencial para a construção de Diretrizes mais efetivas para a tramitação das medidas protetivas de urgência. Isto porque oferta análises críticas importantes acerca do atual cenário envolvendo os procedimentos adotados em relação às MPUs, possibilitando a formulação de orientações que possam garantir uma maior eficiência e segurança, assegurando o aspecto preventivo na proteção das mulheres.

Nesse contexto, restou evidente que a produção acadêmica feminista atua de forma estratégica sobre as políticas públicas, uma vez que, junto com os movimentos feministas e de mulheres, pressionam por sua implementação, identificam, de forma crítica, problemas na sua execução e fornecem subsídios e soluções para as dificuldades encontradas. Assim, a influência dessas pesquisas impactam na efetividade e prevenção das MPUs.

Ressalta-se, no entanto, que, por se tratar de uma normativa recente, não é possível avaliar seus impactos neste momento. Embora reste constatado que, em virtude da participação de acadêmicas em sua elaboração, as Diretrizes possuem elevado potencial de efetividade e prevenção, por se adequarem à realidade, ainda que sua aplicabilidade esteja condicionada ao compromisso do judiciário.

Por fim, entende-se que o presente trabalho evidencia o papel da produção acadêmica feminista na formulação e no aprimoramento de políticas públicas e instrumentos jurídicos voltados ao enfrentamento da violência contra as mulheres, bem como reforça a articulação entre academia e sistema de justiça como estratégia para a construção de respostas mais efetivas.

Dessa forma, conclui-se que essa atuação contribui para a definição de parâmetros mais adequados à prática institucional, promovendo não apenas o aprimoramento das medidas protetivas de urgência, mas também o fortalecimento de sua função preventiva, em consonância com a complexidade da violência doméstica e familiar e com a efetiva proteção das mulheres.

REFERÊNCIAS

ACOSTA VARGAS, Gladys. “La mujer en los códigos penales de América Latina y el Caribe Hispano”, en Alda Facio yLorena Fries (Eds.), Género y derecho. Santiago de Chile: Lom: 621-686. 1999

ALEGRE, Marcela. “Desigualdades de género en las consecuencias económico-financieras del divorcio”, en Alda Facio yFries Lorena (Eds.), Género y derechoSantiago de Chile: Lom, 487-540. 1999

AMAYA, Andrea Catalina Léon; STUKER, Paola. Legislações e abordagens institucionais em violência contra as mulheres no sistema de justiça: experiências na América Latina. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2020. Texto para Discussão, n. 2552.

ARAÚJO, Geórgia Oliveira. Entre autos e vidas: um estudo de casos e processos criminais de feminicídio na Comarca de Fortaleza entre 2015 e 2019 e os limites do sistema protetivo à violência letal de gênero. 2021. 239 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 157, jul. 2019.

BANDEIRA, Lourdes. Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006. Sociedade e Estado, Brasília, v. 24, n. 2, p. 401-438, maio/ago, 2009.

_____, Lourdes. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. Sociedade e Estado, Brasília, v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. Institui grupo de trabalho para elaboração de estudos e propostas voltadas à criação de protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ, 2021a.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ, 2021b.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n. 123, de 7 de janeiro de 2022. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, 11 jan. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 492, de 17 de março de 2023. Estabelece diretrizes para adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2023.

_____. Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID). Enunciados aprovados no X Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Brasília: FONAVID, 2018.

_____. Fórum Nacional Permanente de Diálogos com o Sistema de Justiça sobre a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (FLMP). Nota Técnica nº 01/2024: sobre a natureza jurídica e a duração das medidas protetivas de urgência. Brasília: Ministério das Mulheres, 2024a.

_____. Lei no 11.340 de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 2006.

_____. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

_____. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar o feminicídio crime autônomo e agravar a sua pena e a de outros crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino; e altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, 2024b

_____. Ministério das Mulheres. Diretrizes das Medidas Protetivas de Urgência – lançamento das diretrizes (vídeo). YouTube, 16 dez. 2025a. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=oF9zxETAd0s

_____. Ministério das Mulheres. Diretrizes propostas para a tramitação de processos de medidas protetivas de urgência. Brasília: Ministério das Mulheres, 2025b

_____. Ministério das Mulheres. Lei Maria da Penha: integrantes de fórum debatem diretrizes para tramitação de processos de medidas protetivas de urgência. Brasília, 26 abr. 2025c. Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2025/abril/lei-maria-da-penha-integrantes-de-forum-debatem-diretrizes-para-tramitacao-de-processos-de-medidas-protetivas-de-urgencia

_____. Ministério das Mulheres. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Diretoria de Proteção de Direitos. Coordenação-Geral de Garantia de Direitos e Acesso à Justiça. Regimento Interno: Fórum Nacional Permanente de Diálogos com o Sistema de Justiça sobre a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília: Ministério das Mulheres, 2025d

_____. Ministério das Mulheres/Secretaria Executiva. Portaria GM/MMULHERES nº 4, de 16 de janeiro de 2025. Diário Oficial da União, Seção 1, p. 295, 20 jan. 2025e

_____. Superior Tribunal de Justiça. Tema Repetitivo 1249. Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha e possibilidade de fixação de prazo de vigência. Julgamento em 13 nov. 2024c.

CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista. Sistema Penal & Violência (Online), v. 7, p. 103-115, 2015.

_____, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático. Rev. bras. segur. pública | São Paulo v. 11, n. 1, 10-22, Fev/Mar 2017

_____, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; VILLARROEL, Camila; JOSÉ, Thainara da Silva. Medidas protetivas de urgência: análise de amostra de processos judiciais. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO AVON; CIDADANIA, ESTUDO, PESQUISA, INFORMAÇÃO E AÇÃO. Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Brasília: CNJ, 2022. ISBN 978-65-5972-074-3

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; GARCIA, Mariana Badawi; TEIXEIRA, Mayra Luiza Santana; PEÑA, Rafaela de Miranda Ochoa. Estudo sobre a efetividade do BNMPU no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. In: Conselho Nacional de Justiça; Instituto Avon. Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Brasília: CNJ, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO AVON; CIDADANIA, ESTUDO, PESQUISA, INFORMAÇÃO E AÇÃO. Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Brasília: CNJ, 2022. ISBN 978-65-5972-074-3.

COSTA, Malena. El pensamiento jurídico feminista en América Latina: escenarios, contenidos y dilemas. Revista Gênero e Direito, v. 2, n. 2, p. 11–35, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

FILHO, José de Jesus; SEVERI, Fabiana Cristina. Tempo para a medida protetiva. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO AVON; CIDADANIA, ESTUDO, PESQUISA, INFORMAÇÃO E AÇÃO. Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Brasília: CNJ, 2022. ISBN 978-65-5972-074-3.

FLORÊNCIO, Jackeline Danielly Freire. Por uma vida livre de violência: contribuições à avaliação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da

Penha em Pernambuco. Dissertação (Mestrado Profissional em Políticas Públicas) — Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016. Orientador: José Luiz de Amorim Ratton Júnior.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2025.

FRIES, Lorena; MATUS, Verónica. "Sexualidad y reproducción, una legislación para el control: el caso chileno", en Alda Facio y Lorena Fries (Ed.), Género y derecho. Santiago de Chile: LOM 520-534. 1999.

JARAMILLO, Cristina Isabel. La crítica feminista al derecho. In: WEST, Robin (org.). Género y teoría del derecho. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad de los Andes; Instituto Pensar, 2000. p. 27-66

LAVIGNE, Rosane; PERLINGEIRO, Bernardo. Das Medidas protetivas de urgência. In: CAMPOS, C.(org.). Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Da atuação do Ministério Público – artigos 25 e 26. In: CAMPOS, C. (org.). Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

MACHADO, Lia Zanotta. Féminicide: nommer pour exister Feminicídio: nomear para existir Femicide: naming it into existence. BRÉSIL(S) - SCIENCES HUMAINES ET SOCIALES, v. 1, p. 11-28, 2019.

MACHADO, Marta R. de Assis; GUARANHA, Olívia Landi C. Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas consequências para a vida das mulheres. Revista Direito GV, São Paulo, v. 16, n. 3, e1972, 2020

MATOS, Myllena Calasans de; SEVERI, Fabiana Cristina. Dados do CNJ sobre medidas protetivas de urgência: a experiência dos workshops. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO AVON; CIDADANIA, ESTUDO, PESQUISA, INFORMAÇÃO E AÇÃO. Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Brasília: CNJ, 2022. ISBN 978-65-5972-074-3

MENEGHEL, S. N. ; BAIRROS, Fernanda ; MUELLER, B. ; Monteiro D ; COLLAZIOL, M. . Rotas críticas de mulheres em situação de violência: depoimentos de mulheres e operadores sociais em Porto Alegre. RS. Cadernos de Saúde Púlica (ENSP. Impresso) , v. 27, p. 743-752, 2011.

OBSERVE - Observatório para Implementação da Lei Maria da Penha. Relatório Preliminar de Pesquisa do Observatório. Disponível em < http://www.observe.ufba.br/_ARQ/relatoriofinal.pdf>

OLIVEIRA, Tamires Caroline de. O patriarcado é um juiz: Um estudo sobre o indeferimento das medidas protetivas de urgência para mulheres em situação de violência em Curitiba. 2021. 164 f. Dissertação (Mestrado em Tecnologia e Sociedade) – Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade (Área de Concentração: Tecnologia e Sociedade), Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Curitiba, 2021.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. “Acredita no que eu tô dizendo pelo amor de Deus!”: aplicação da Lei Maria da Penha e as contradições de uma justiça (vio)lenta. 2018. Tese (Doutorado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

_____, Tatyane Guimarães. Feministas ressignificando o direito: desafios para aprovação da Lei Maria da Penha. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 616 650, 2017. DOI: 10.12957/dep.2017.27767. ISSN 2179 8966.

_____, Tatyane Guimarães. HOLANDA, Caroline Sátiro. Relatório final de pesquisa Quantas mãos te mataram, mulher? Análise sobre a responsabilidade do Estado na prevenção ao feminicídio. João Pessoa/PB: UFPB, 2023.

_____, Tatyane Guimarães; TAVARES, Márcia Santana. As peculiaridades das mulheres em situação de violência doméstica e familiar e os desafios para sua proteção no âmbito da rede de atendimento. In: Parry Scott; JOrge Lyra; Isolda Belo da Fonte. (Org.). Relações e Hierarquias marcadas por gênero. 1ed.Recife: Editora UFPE, 2016, v. 1, p. 87-100.

ORTEGA, Luz Rioseco. “Mediación en los casos de violencia dolos casos en Alda Facio yLorena Fries (Eds.), Género y derecho. Santiago de Chile: Lom. 575-608. 1999.

PASINATO, Wânia. 'Femicidios.'e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu (UNICAMP. Impresso), v. 37, p. 219-246, 2011.

_____, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015.

_____, Wânia; GARCIA, I. J.; VINUTO, J.; SOARES, J. E.. Medidas Protetivas para Mulheres em Situação de Violência. In: Pareschi, Ana Carolina, Cambesi; Engel, Cintia Liara; Baptista, Gustavo Camilo; Neves,Alex Jorge das. (Org.). Pensando a Segurança Pública. Direitos Humanos, Grupos Vulneráveis e Segurança Pública. 1ed.Brasilia: Ministério da Justiça, 2016, v. 6, p. 233-264.

_____, Wânia; SEVERI, Fabiana Cristina. Análise descritiva dos metadados de processos judiciais sobre medidas protetivas de urgência extraídos do DataJud. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; INSTITUTO AVON; CIDADANIA, ESTUDO, PESQUISA, INFORMAÇÃO E AÇÃO. Avaliação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Brasília: CNJ, 2022. ISBN 978-65-5972-074-3

PORDEUS, Juliana Trindade Ribeiro Pessoa. Somos todos Maria da Penha?: um estudo sobre as soluções do sistema de justiça criminal para os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher em uma Vara Mista da Comarca de Santa Rita, Paraíba. 2022. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Federal de Pernambuco, Programa de Pós-Graduação em Direito, Recife, 2022.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SEVERI, Fabiana Cristina (org.). Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira. Ribeirão Preto: IEA/FDPR-USP, 2023. DOI: 10.11606/9786586465327.

SILVA, Maria Helena Rodrigues; OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. Quantas mãos te mataram mulher? Análise crítica sobre os equipamentos de proteção às mulheres em situação de violência. In: BRAGA, Valdir Andrade et al. (org.). Série Iniciados: trabalhos premiados no XXXI Encontro de Iniciação Científica da UFPB. v. 29. João Pessoa: PROPESQ/UFPB, 2023. p.310-325. ISBN 978-65-5942-306-4.

SILVA, Rubens Leonardo. Quem são e por quê? As medidas protetivas de urgência na Comarca de Formoso do Araguaia/TO. 2021. 94 f. Dissertação (Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) — Universidade Federal do Tocantins, Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Palmas, 2021.

SILVA, S. M. O Direito na Perspectiva Feminista: Pensando o ensino e a prática jurídica a partir do desafio da transversalização de gênero no Direito. Trabalho apresentado no XXI ERED/ERAJU Encontro Regional de Estudantes de Direito e Encontro Regional de Assessoria Jurídica Universitária. Crato-CE, 2008.